

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA	11
15ª ZONA ELEITORAL - FORMOSO DO ARAGUAIA	14
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	32
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	35
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	94
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	100
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	114

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	119
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	124
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	149
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	155
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	160
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	163
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	166
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	171
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1134/2025

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010830419202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 24 a 25 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1137/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010831111202557, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA SILVA MARINHO GUIMARAES, matrícula n. 94709, para, em regime de plantão, no período de 1º a 8 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0312/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

E-DOC.: 07010827800202567

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga agendada para 23 de julho de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 293/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0314/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
E-DOC.: 07010830419202585

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga agendada para 23 de julho de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 310/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010603

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010603, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, *visando acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para assegurar ao idoso J. R. O., assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3839/2025

Procedimento: 2024.0010918

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio dos Promotores de Justiça que atuam na Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis (TO) e junto ao '*Grupo de Apoio Especializado na Proteção do Patrimônio Público*' (GAEPP) instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (infra-assinados), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0010918 em trâmite nos referidos órgãos de execução ministerial, dando conta de que a Câmara de Vereadores do Município de São Salvador do Tocantins (TO) contratou a empresa '*Flash Luz Serviços Elétricos Ltda.*' (CNPJ n. 04.392.521/0001-92) para fornecer e instalar extintores portáteis de incêndio mediante valor possivelmente superfaturado, qual seja de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

Considerando que as diligências preliminares procedidas no âmbito do GAEPP apontam que o valor mercadológico do produto adquirido pela Câmara de Vereadores de São Salvador do Tocantins (TO) não supera o patamar de R\$ 900,00 (novecentos reais), mesmo com o incremento do preço referente à instalação;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação por meio de diligências que, por exemplo, possam comprovar a existência (ou não) de empresas que atuam no mesmo ramo das atividades realizadas pela '*Flash Luz Serviços Elétricos Ltda.*' na cidade de Palmeirópolis (TO), circunstância que tornaria desnecessária e dispendiosa a aquisição de extintores portáteis de incêndio em Gurupi (TO), distante cerca de 255,3 (duzentos e cinquenta e cinco vírgula três) quilômetros da sede do Poder Legislativo; e

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e que a comprovada ocorrência de superfaturamento em despesas realizadas com verbas públicas revela malversação de recursos que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992,

Resolvem converter a investigação em Inquérito Civil Público para viabilizar a mais ampla colheita de provas de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que, ao fim e ao cabo, poderão fundamentar a propositura de ação dirigida à responsabilização dos agentes envolvidos e buscar ressarcimento ao erário.

Desde já, determinam a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO);

- Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO;
- Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o procedimento originou-se neste órgão; e
- Cumpram-se as determinações exaradas no evento 14.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

GRUPO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

15ª ZONA ELEITORAL – FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5192/2024

Procedimento: 2024.0011395

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral foi informado sobre a realização de um show gratuito no dia 30 de setembro de 2024, na cidade de Formoso do Araguaia, como parte das comemorações do aniversário de 61 anos da cidade de Formoso do Araguaia;

CONSIDERANDO que no folder do referido show há informações de apoio da Deputada Claudia Lelis, apoiadora pública de um dos candidatos a prefeito de Formoso do Araguaia;

CONSIDERANDO que eventos de grande porte têm o potencial de configurar violações das normas eleitorais, incluindo a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar eventual afronta às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Requisita-se à Prefeitura de Formoso do Araguaia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
 - 3.1. Detalhamento sobre a origem dos recursos utilizados no evento, incluindo a confirmação de quaisquer contribuições governamentais e os respectivos valores de repasse, acompanhados das cópias dos documentos e procedimentos pertinentes;
 - 3.2. Identificação da pessoa ou entidade responsável pela organização do evento;

4. Realize-se uma investigação em redes abertas, especialmente na internet, para identificar possíveis indícios da ligação entre o evento e/ou seu(s) organizador(es) a campanhas políticas.
5. Expeça-se recomendação quanto à impossibilidade de participação político partidária no referido evento;
6. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

15ª ZONA ELEITORAL - FORMOSO DO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3824/2025

Procedimento: 2024.0008197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, no seu art. 14 dispõe que deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, 01 (um) Médico diarista/rotineiro para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM) defende que cursos de pós-graduação não equivalem a título de especialidade médica, ainda que reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0008197, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital e Maternidade Dom Orione;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Considerando que o Hospital Dom Orione dispõe de 30 (trinta) leitos de UTI para adultos, o que exigiria, segundo a RDC nº 07/2010, uma equipe de 03 (três) médicos diaristas/rotineiros, requirite-se ao HDO informações atualizadas acerca do quadro de médicos que atuam na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), informado suas funções e especialidades;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003825

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0003825, autuada em 14 de março de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar possíveis condutas ilícitas atribuídas à servidora pública Rute Araújo Rosa, lotada no Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, no Município de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Reautuação de Procedimento (evento 6).

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao NATURATINS e à Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins (evento 7).

Respostas anexadas nos eventos 11 e 12.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia relata supostos episódios de assédio moral praticados pela servidora pública Rute Araújo Rosa contra colegas de trabalho, bem como reiteradas ausências injustificadas, supostamente em prejuízo à Administração Pública.

Em resposta à solicitação ministerial, o NATURATINS informou que a servidora Rute Araújo Rosa, matrícula n.º 11793767-2, encontra-se desligada do quadro funcional da instituição desde 30 de setembro de 2024, conforme

ficha cadastral e publicação no Diário Oficial n.º 6675 (evento 11, anexo 1, fls. 02/04).

No cumprimento da diligência, a Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins esclareceu que inexistia procedimento instaurado especificamente para apurar condutas funcionais da referida servidora (evento 12, anexo 1, fls. 01/02). Contudo, mencionou-se que, no bojo da Sindicância Investigativa n.º 2023/09041/000035, instaurada para apurar diversas irregularidades no âmbito da Diretoria Regional do NATURATINS em Araguaína/TO, surgiram referências indiretas à atuação funcional da ex-servidora, inicialmente apontada como vítima de perseguições institucionais.

Entretanto, no curso da instrução, identificaram-se indícios de condutas funcionais inadequadas atribuídas à própria servidora, notadamente quanto a episódios de insubordinação diante de ordens administrativas legítimas, conforme depoimentos testemunhais.

Diante desse cenário, a Comissão de Sindicância sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos moldes da Instrução Normativa CGE n.º 02/2021, com finalidade pedagógica e proporcional (evento 12, anexo 1, fls. 379/385).

Contudo, conforme registrado em ata de audiência, a formalização do TAC restou inviabilizada em razão da exoneração da servidora em 1º de outubro de 2024. Assim, a Corregedoria-Geral entendeu por adiar eventual recomendação de medidas (evento 12, anexo 1, fl. 446).

A Controladoria-Geral do Estado do Tocantins ponderou que a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidora não observaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, já que a aplicação de penalidade não expulsiva revela-se juridicamente inócua ante a inexistência de vínculo funcional (evento 12, anexo 1, fls. 486/487).

Considerando a ausência de vínculo atual da noticiada com o NATURATINS, resta prejudicada a celebração de qualquer ajuste administrativo. A adoção de medidas disciplinares seria desprovida de utilidade prática, o que compromete sua razoabilidade jurídica.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, incluindo os crimes decorrentes das respectivas investigações, bem como na Tutela da Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional e estadual. Além disso, compete-lhe a atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Dessa forma, embora seja incumbência da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína atuar na defesa da cidadania, é necessário destacar que sua atribuição não é genérica a ponto de adentrar na competência de outros órgãos de execução com atuações específicas, tampouco de assumir para si a tutela da administração estadual e a apuração de eventuais irregularidades cometidas por seus servidores.

Ressalta-se que o poder disciplinar é prerrogativa da Administração Pública, sendo de sua responsabilidade a apuração de infrações e a aplicação de penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à

disciplina administrativa, incluindo aquelas que mantenham vínculos contratuais com o ente público.

Ademais, a Administração Pública não possui discricionariedade quanto à decisão de punir ou não punir. Ao tomar conhecimento da prática de falta funcional por um servidor, deve obrigatoriamente instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se constatada a irregularidade, aplicar a sanção cabível. A omissão nesse dever configura crime de condescendência criminosa, nos termos do artigo 320 do Código Penal.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade

administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo *lato sensu* ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores

da Administração Pública.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que formuladas anonimamente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0003825, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010780948202521.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Procedimento: 2025.0003808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e artigos 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à educação, ao ensino regular, com a participação da família e da comunidade, devendo ser garantido o acesso à educação e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO que o Art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o atendimento educacional especializado, com a disponibilização de profissionais de apoio e de recursos de tecnologia assistiva.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, expressamente no art. 37, instituiu os princípios reitores da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais ganha relevo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2025.0003808, advindo de conversão de Notícia de Fato autuada em 13/03/2025, na área de atuação de Pessoas com Deficiência.

CONSIDERANDO o Termo de Declaração da Sra. ELIANE DA SILVA SANTANA LIMA, protocolado em 12 de março de 2025, relatando que seu filho, MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA, nascido em 27/03/2005, e matriculado no 2º ano do ensino médio, turno matutino, no Colégio Estadual Guilherme Dourado, em Araguaína/TO, encontra-se sem frequentar as aulas desde o início do ano letivo em razão da falta de professor auxiliar.

CONSIDERANDO que o aluno MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA possui diagnóstico de atraso global no desenvolvimento, autismo e epilepsia.

CONSIDERANDO que o laudo médico emitido pela Dra. Karlyne Palhares Brum, Neurologista Infantil do Hospital de Amor, em 14/05/2024, atesta que o aluno apresenta Atraso Global do Desenvolvimento secundário à malformação cerebral congênita, hidrocefalia, atraso na marcha e fala, dismorfismos faciais e corporais, epilepsia, dificuldade escolar e deficiência intelectual leve.

CONSIDERANDO que o mesmo laudo médico solicita à escola a presença de auxiliar pedagógico individual na sala de aula para auxílio nas atividades escolares diárias, a formulação de um plano educacional individualizado e a realização de reforço escolar em contra turno da escola em sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

CONSIDERANDO que o Plano de Ensino Individualizado (PEI) e o Plano de AEE do estudante, elaborados pelo Colégio Estadual Guilherme Dourado em maio de 2025, ressaltam que Marcos Junior Santana Lima necessita de atividades adaptadas e depende de ajuda para realizá-las.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de AEE, o estudante está matriculado no 2º ano do ensino médio e não tem comparecido às aulas na sala comum desde o início do ano letivo em curso, devido à falta do PAEEI (Profissional de Apoio Especializado à Educação Inclusiva) e pela insegurança da mãe diante da fragilidade do filho, que apresenta dificuldades cognitivas e motoras.

CONSIDERANDO que a presença do PAEEI é fundamental para o desenvolvimento global do aluno, garantindo segurança, dignidade e aprendizagem efetiva, além de permitir que o professor regente mantenha a dinâmica da sala de aula enquanto o aluno recebe atenção individualizada.

RESOLVE RECOMENDAR

À Sua Senhoria o Senhor Luís Boenergio da Silva Braga, Superintendente Regional de Educação de Araguaína, a quem venha a lhe substituir ou suceder, que, no âmbito de suas atribuições, adote com urgência as providências cabíveis para:

1. Garantir a imediata designação e efetivação de um Professor Auxiliar/Profissional de Apoio Especializado à Educação Inclusiva (PAEEI) para acompanhar o aluno MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA em sala de aula, assegurando seu direito à educação inclusiva e a sua plena participação e aprendizagem no Colégio Estadual Guilherme Dourado.
2. Assegurar a implementação integral e contínua do Plano de Ensino Individualizado (PEI) e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) do aluno MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA, com as devidas adaptações curriculares, metodologias diferenciadas e recursos pedagógicos necessários, conforme as especificidades e necessidades do estudante.
3. Promover a participação ativa do aluno em todas as atividades escolares e extracurriculares, com o devido suporte do PAEEI, visando sua socialização e desenvolvimento integral.
4. Manter comunicação constante e transparente com a família do aluno, informando sobre as estratégias pedagógicas e os avanços, e buscando a colaboração mútua no processo educativo, conforme já solicitado no PEI e AEE.

Encaminhe-se ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atendimento da presente Recomendação.

Saliente-se que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará na adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público.

Araguaína/TO, 21 de julho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaína, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3832/2025

Procedimento: 2025.0003808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.625/93, e nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003808, autuada em 13/03/2025, na área de atuação de Pessoas com Deficiência.

CONSIDERANDO o Termo de Declaração da Sra. ELIANE DA SILVA SANTANA LIMA, protocolado em 12 de março de 2025, relatando que seu filho, MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA, nascido em 27/03/2005, e matriculado no 2º ano do ensino médio, turno matutino, no Colégio Estadual Guilherme Dourado, em Araguaína/TO, encontra-se sem frequentar as aulas desde o início do ano letivo em razão da falta de professor auxiliar.

CONSIDERANDO que o aluno MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA possui atraso global no desenvolvimento, autismo e epilepsia.

CONSIDERANDO que os documentos médicos anexados aos autos confirmam a condição de saúde do aluno, que necessita de acompanhamento especializado.

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, mormente os direitos das pessoas com deficiência à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

CONSIDERANDO que a ausência de professor auxiliar compromete o direito fundamental à educação do aluno MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA, em conformidade com o Art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0003808 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a situação do aluno MARCOS JUNIOR SANTANA LIMA e garantir o cumprimento de seu direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, incluindo a disponibilização de professor auxiliar.

Art. 2º. Determinar a realização das seguintes diligências:

I – determino que seja expedida Recomendação Ministerial devendo ser dirigida ao responsável pela

Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA).

II – oficie-se ao responsável pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) para dar cumprimento a presente Recomendação, onde ofício deve ser acompanhado da Portaria Inaugural do Procedimento.

Art. 3º. Determinar que este procedimento seja distribuído e registrado no Sistema de Procedimento Extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 4º. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araguaína, 21 de julho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaína, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3798/2025

Procedimento: 2024.0008599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório n.º 2024.008599, instaurado decorrente das declarações prestadas pelos vereadores Carlos Magno Souza Silva e Wilson Nascimento Brito, noticiando suposta suplementação de lei orçamentária anual por parte do Prefeito do município de Pau D’Arco-TO, Sr. João Batista Neto, supostamente sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que, durante a instrução, foram expedidos ofícios à Prefeitura e à Câmara Municipal de Pau D’Arco/TO, visando à obtenção de esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Prefeitura afirmou tratar-se de retaliação política por parte da oposição, explicando que desde 2023 vinha tentando aprovar projetos de lei para ampliar o percentual de suplementação orçamentária, mas que apenas 1% foi autorizado pela Câmara, fato que teria gerado instabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura comunicou que após reunião com os vereadores foi pactuada a suplementação na proporção de 100%, sendo protocolado na Câmara no dia 06/05/2024 o projeto de lei n.º 009/2024, o qual, em virtude dos acordos realizados e da necessidade da suplementação, o município realizou o comando no sistema, validando a ação, porém os vereadores da oposição teriam solicitado ao Presidente da Casa de Leis municipal a retirada do projeto da votação, para fins de apreciação, não retornando desde então para votação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura alega que o referido projeto de lei não retornou para votação em razão da oposição que teria realizado tal manobra para fins de acionar o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Pau D’Arco/TO, mesmo após oficiada em 11/08/2024 e novamente notificada por outros expedientes, permaneceu inerte, frustrando a regular instrução do feito e prejudicando a análise crítica dos fatos pelo órgão ministerial (eventos 5 e 14);

CONSIDERANDO que também foram oficiados os vereadores envolvidos, aos quais foi garantida ciência e oportunidade de manifestação, em respeito ao contraditório substancial e à necessária produção de prova por ambas as partes, não tendo, contudo, apresentado respostas às diligências ministeriais até a presente data (evento 12 e 13);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, tendo em vista a ausência de resposta às diligências ministeriais e a proximidade do término do prazo legal para a tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê como ato de improbidade administrativa a utilização de bens ou serviços públicos em benefício particular.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de aprofundar a apuração acerca da suposta suplementação de lei orçamentária anual por parte do Prefeito do município de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto, sem autorização do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda-se à cobrança dos ofícios constantes nos eventos 5, 12, 13 e 14, certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias da cobrança sem manifestação, reitere-se o ofício anteriormente expedido.

Arapoema, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3799/2025

Procedimento: 2025.0003814

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0003814;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos da Superintendência Regional de Educação de Dianópolis/TO, com atribuições no Município de Conceição do Tocantins/TO, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram prontamente descartados, em que pese às medidas adotadas pelo órgão público educacional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que estabelecendo que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o dispositivo do art. 2º da Lei n.º 13.935/2019 concedeu aos sistemas de ensino o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da referida Lei, em 11 de dezembro de 2019, para tomada de providências necessárias ao cumprimento de suas disposições;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações administrativas adotadas pelo Poder Público Estadual de Educação para a prestação dos serviços de psicologia e serviço social em unidade escolar da educação básica, localizada no Município de Conceição do Tocantins/TO, bem

como a implementação de outras políticas públicas relacionadas.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Secretário de Estado da Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações pormenorizadas sobre as medidas e ações administrativas adotadas para o cumprimento integral da regra prevista no art. 2º da Lei nº 13.935/2019, notadamente quanto à contratação de profissional da psicologia para atuar na Escola Estadual Coronel José Francisco Azevedo, localizada no Município de Conceição do Tocantins/TO. Além disso, que apresente esclarecimentos motivados sobre os obstáculos e as dificuldades reais encontradas pelo órgão público para resolução da demanda, e as exigências das políticas públicas, na área da educação, considerando regras dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3838/2025

Procedimento: 2024.0008250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008250, dando conta da ausência de serviços de saúde consistentes no fornecimento de exames de imagem no Hospital Regional de Arraias/TO;

CONSIDERANDO as normas dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à saúde e consideram de relevância pública os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar as medidas e ações adotadas pelo Estado do Tocantins para garantir o fornecimento de exames de imagem no âmbito do Hospital Regional de Arraias, a fim de evitar eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito social à saúde e possível violação às normas previstas na Constituição Federal, em face da ausência dos referidos serviços de saúde na rede pública estadual de saúde de Arraias.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Em razão da especificidade que envolve a matéria, encaminho pedido de colaboração ao CaoSAÚDE do MPE/TO para que, se possível, oriente esse subscritor na tomada de novas providências, esclarecendo sobre a viabilidade de se buscar, extrajudicialmente, a solução da demanda. Sejam abordadas, em especial, duas questões: (a) é viável pretender e busca que o Estado do Tocantins adote medidas concretas e eficazes para garantir o acesso a exames de imagem de alta complexidade, como a ressonância magnética, para os cidadãos de Arraias, através de investimentos no Hospital Regional de Arraias para ampliar sua capacidade (o que as respostas já encaminhadas desaconselham dado seu porte atual); (b) seria possível implementar-se um fluxo de referência e contra-referência que garanta o atendimento em outras unidades da Federação, a exemplo do encaminhamento para Campos Belos-GO (apesar de ser outro estado da federação, o que levanta questões de pactuação interestadual sob o Tema 1033/STF);

- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após obtenção de respostas, fazer os autos conclusos.

Arraias, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMEESA AO CSMP - AO CESI VII PARA PROVIDÊNCIAS

Procedimento: 2024.0012913

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório de número 2024.0012913 instaurado em 14 de abril de 2025, pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO. O procedimento foi autuado para apurar possíveis ilícitos decorrentes de suposto ato ilegal do gestor público municipal de Arraias/TO em não assegurar o direito às férias dos servidores públicos civis efetivos e temporários vinculados à Administração Pública Municipal.

O processo preliminar foi iniciado a partir da Notícia de Fato nº 2024.0012913, que, inicialmente, não continha elementos mínimos suficientes para delinear as alegações ou autorizar o ajuizamento de uma ação civil pública.

O Procedimento Preparatório teve origem em uma denúncia anônima, realizada por telefone à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO) em 25 de outubro de 2024. O cidadão relatou que os servidores contratados da Prefeitura de Arraias estariam sendo ameaçados pela gestão municipal por não lhes concederem férias, sob a alegação de que não seria um direito deles e que a prefeitura não teria recursos para o pagamento dessas férias.

Diante dos fatos narrados, pugnou pela atuação do Ministério Público. A manifestação foi admitida pela Ouvidoria e convertida em Notícia de Fato, sendo encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias.

Como diligência inicial, o Ofício n. 191/2024 - CESI VII - PRM02ARR foi expedido à Prefeitura Municipal de Arraias/TO em 05 de dezembro de 2024, conforme evento 7. Este ofício solicitava esclarecimentos sobre as supostas irregularidades relatadas na representação, com prazo de 10 dias para resposta, e incluía cópia integral da notícia de fato. A resposta deveria ser encaminhada preferencialmente por e-mail institucional ou entregue na sede da Promotoria.

Em resposta, o destinatário, a Prefeitura Municipal de Arraias, enviou o OFÍCIO GB 102/2025, datado de 15 de abril de 2025, que foi juntado aos autos no evento 10.

O Prefeito do Município de Arraias/TO, Herman Gomes de Almeida, explicou que a "gestão não tem conhecimento das supostas ameaças". Ademais, afirmou que "o município vem cumprindo devidamente com o pagamento de todas as verbas de direito aos seus servidores". Requereu o arquivamento da presente demanda, pois a considera "completamente inverídica".

Ato contínuo, a Portaria de Instauração (evento 8) determinou a reiteração do ofício expedido no evento 07. No entanto, após a juntada da resposta ao ofício no evento 10, a determinação de reiteração foi dispensada por "perda do objeto". Os autos foram, então, conclusos ao Promotor de Justiça para conhecimento e determinações em 07 de maio de 2025.

2. Fundamentação

A denúncia anônima que deu origem ao Procedimento Preparatório 2024.0012913 apontava para sérias irregularidades na Prefeitura Municipal de Arraias, especificamente a suposta ameaça a servidores contratados pela gestão para negar-lhes o direito a férias, sob a alegação de falta de recursos. Esta narrativa delineou uma preocupação com a administração pública e o cumprimento dos direitos trabalhistas e administrativos dos servidores.

Em contrapartida, a resposta oficial da Prefeitura Municipal de Arraias, por meio do Prefeito Herman Gomes de

Almeida, apresenta uma versão que contradiz integralmente as alegações da denúncia. O Prefeito afirmou categoricamente que não há conhecimento de quaisquer ameaças aos servidores. Mais crucialmente, a gestão municipal declarou que está cumprindo "devidamente com o pagamento de todas as verbas de direito aos seus servidores". Esta afirmação abrange implicitamente o direito a férias e as verbas a elas relacionadas, negando, portanto, a alegação de retenção de direitos ou falta de recursos para tal fim.

Os fatos trazidos na denúncia anônima não foram confirmados pela diligência realizada. A resposta do Poder Público denunciado, por meio do Ofício GB 102/2025, refuta explicitamente as acusações. A administração municipal negou a existência de ameaças e assegurou que todos os direitos e verbas dos servidores estão sendo devidamente pagos. Não há nos autos elementos adicionais que corroborem a denúncia original ou que infirmem as explicações apresentadas pelo Prefeito.

Diante da ausência de elementos mínimos que pudessem delinear a situação de forma a justificar uma ação civil pública, conforme já notado na portaria de instauração, e da negativa veemente dos fatos por parte do gestor público, entende-se que as providências preliminares não confirmaram as irregularidades apontadas.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0012913, visto que as diligências preliminares não lograram êxito em confirmar as supostas irregularidades denunciadas, e o órgão investigado, a Prefeitura Municipal de Arraias, negou as alegações e afirmou cumprir devidamente com as verbas e direitos de seus servidores.

Deixa-se de expedir Notificação ao(à) interessado(a), visto que se trata de cidadão ANONIMO. Não obstante, será publicada uma cópia no Diário Oficial do MPTO cientificando eventuais interessados da decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução nº 005/CSMPTO.

Em seguida, com ou sem a interposição de recurso, remeta-se por meio de campo próprio os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, conforme Resolução nº 005/CSMPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo 07010738573202415.

Arraias, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2024.0008375

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0008375 instaurado em 04 de dezembro de 2024 pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO para acompanhar as medidas adotadas pelo responsável legal do adolescente K. P. F., nascido em 30/08/2007, e pela rede de proteção de Combinado/TO para tentar remover as situações de riscos que estão violando os interesses do referido menor.

O procedimento foi instaurado considerando que o menor ainda se encontra em situação de risco e sendo vítima de possível abandono familiar.

Como diligências iniciais determinadas pela Portaria de Instauração, foram realizadas as seguintes providências:

- Notificação do genitor do adolescente K. P. F., Ademy Fernandes da Rocha, acerca das implicações previstas no art. 133, caput, do Código Penal, em face da possível prática de abandono familiar para com o referido filho menor. Esta notificação (DIL. 45960/2024) foi expedida em 13 de dezembro de 2024 e entregue ao genitor em 30 de janeiro de 2025.
- Expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Combinado/TO para continuar providenciando a aplicação de medidas de proteção em favor do adolescente, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, e para apresentar à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no prazo de 30 (trinta) dias, novo relatório social sobre o caso, indicando se há a necessidade de inclusão do menor em família substituta. Este ofício (n. 365/2024 - DIL. 45961/2024) foi expedido em 13 de dezembro de 2024 e protocolado no Conselho Tutelar em 30 de janeiro de 2025.

Anteriormente à instauração formal do Procedimento Preparatório, em 25 de julho de 2024, a demanda foi autuada como Notícia de Fato nº 2024.0008375, após comunicação do Conselho Tutelar de Combinado, por meio do Ofício nº 0049/2024, que informou possível situação de risco envolvendo o menor K. P. F. em razão da ausência dos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, por parte do genitor.

Nessa fase inicial da Notícia de Fato, foram expedidas diligências em 31 de julho de 2024, incluindo:

- Ofício nº 029/2024/GAB/2ªPJA ao Conselho Tutelar de Combinado/TO, solicitando a realização de no mínimo mais duas visitas à residência do adolescente, com oferta de orientação, apoio, acompanhamento temporário, requisição de tratamento psicológico, matrícula em escola e outras medidas de proteção (art. 101 do ECA). Também foi recomendado ao genitor Ademy Fernandes da Rocha que procurasse o CRAS, e solicitada a apresentação de novos relatórios de visitas em 20 dias. O ofício também convidava Ademy e K. para uma reunião virtual em 04 de setembro de 2024. O recebimento deste ofício foi comprovado em 16 de agosto de 2024, e uma resposta foi juntada aos autos em 03 de setembro de 2024.
- Ofício nº 030/2024/GAB/2ªPJA à Secretaria de Assistência Social do município de Combinado/TO, solicitando, em 20 dias, um Relatório Psicossocial sobre a situação do adolescente, com indicação de providências para tratamento psicológico e informações sobre a conveniência de colocação em família extensa ou substituta. A resposta a este ofício foi juntada aos autos em 27 de agosto de 2024.

Ato contínuo, em 04 de setembro de 2024, foi realizada Audiência Extrajudicial. Na ocasião, o genitor Ademy Fernandes da Rocha informou que seu filho K. P. F. está residindo sozinho em uma casa, com dois quartos, cozinha e banheiro, e que ele (genitor) custeia o aluguel e ajuda com mantimentos. O genitor também mencionou que o filho está trabalhando na lanchonete Elvis Burger. O adolescente K. P. F., por sua vez, declarou que está bem, se alimentando bem, mas que não quer voltar a morar com o pai devido a problemas com a madrasta. Ele também afirmou que o pessoal do serviço de psicologia e assistente social visitou sua residência e que a visita correu bem, e que ele está estudando no Colégio Estadual Joaquim de Sena Silva.

Foi registrado Despacho de prorrogação de prazo em 26 de agosto de 2024, prorrogando o prazo da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, aguardando as respostas aos ofícios expedidos. Posteriormente, um novo Despacho de Prorrogação de Prazo, com diligências, foi emitido em 14 de abril de 2025. Esta prorrogação ocorreu devido ao prazo de validade expirado do procedimento preparatório e reiterou a solicitação de informações ao Conselho Tutelar de Combinado/TO.

O ofício n. 493/2025 - DIL. 17624/2025 foi expedido em 08 de maio de 2025 e entregue em 13 de maio de 2025. A resposta a esta diligência foi juntada em 17 de junho de 2025.

Em 28 de abril de 2025, foi realizada nova reunião extrajudicial por videoconferência com o genitor Ademy Fernandes da Rocha. Durante a reunião, o promotor de justiça Gustavo Schult Junior esclareceu que a notificação por suposto abandono de filho era um procedimento formal e não implicava em acusação de abandono, ressaltando o foco no bem-estar da criança. Ademy Fernandes da Rocha explicou a situação de moradia e o suporte fornecido ao filho, demonstrando sua preocupação com o bem-estar do adolescente.

2. Fundamentação

O Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de Notícia de Fato que comunicava uma possível situação de risco e abandono familiar do adolescente K. P. F. por parte de seu genitor, Ademy Fernandes da Rocha. Contudo, as informações colhidas durante a instrução do expediente não confirmaram plenamente a situação de abandono, mas sim uma dinâmica familiar complexa que tem sido acompanhada.

Durante a Audiência Extrajudicial realizada em 04 de setembro de 2024, o próprio adolescente K. P. F. declarou que está bem, se alimentando e estudando no Colégio Estadual Joaquim de Sena Silva, além de estar trabalhando na lanchonete Elvis Burger. Ele também expressou claramente que não deseja retornar a morar com seu pai devido a problemas de relacionamento com a madrasta. O genitor, Ademy Fernandes da Rocha, por sua vez, informou que, embora o filho resida sozinho, ele custeia o aluguel do imóvel e provê os mantimentos necessários, o que demonstra a continuidade de suporte e responsabilidade.

Adicionalmente, na reunião extrajudicial por videoconferência em 28 de abril de 2025, o promotor de justiça reforçou a Ademy que a notificação sobre o possível abandono era um procedimento formal e não uma acusação, e que o foco principal do Ministério Público é o bem-estar da criança. A explicação de Ademy sobre a situação de moradia e o suporte ao filho foi considerada, e o promotor reconheceu a preocupação do genitor com o bem-estar do adolescente. Embora haja uma separação de moradia, as declarações do adolescente e do pai, bem como o relato de visitas de profissionais de psicologia e assistência social, indicam que a situação não se enquadra de forma cabal como abandono familiar criminoso, uma vez que o pai continua a prover o sustento e o adolescente está em condições de bem-estar, trabalho e estudo.

As providências adotadas pelo poder público, por meio das diligências solicitadas ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social, e a realização das audiências com a família, permitiram um acompanhamento detalhado do caso, buscando assegurar os direitos e o bem-estar do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal. A situação foi trabalhada na via administrativa, com o Ministério Público atuando no acompanhamento e na orientação, e a família respondendo às necessidades identificadas.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0008375, visto que as informações colhidas durante a instrução do expediente não confirmaram a situação de abandono familiar nos termos inicialmente noticiados, e as medidas de proteção e acompanhamento da rede e do responsável legal se mostram adequadas para remover as situações de riscos que pudessem estar violando os interesses do menor. O adolescente K. P. F. encontra-se em condições de bem-estar, recebendo apoio financeiro do genitor, trabalhando e estudando, e manifestou sua vontade de não residir com o pai devido a conflitos com a madrasta, o que foi compreendido na via administrativa.

Expeça-se Notificação ao(à) interessado(s) Conselho Tutelar de Combinado e Ademy Fernandes da Rocha, cientificando-os(as) da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Em seguida, com ou sem a interposição de recurso, remeta-se por meio de campo próprio os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, conforme Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Publique-se no Diário Oficial do MPE-TO.A

Arraias, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3830/2025

Procedimento: 2025.0003744

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação inclusiva, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e no art. 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar atendimento educacional especializado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2008/2025/GAB/SEMED, encaminhado por essa Secretaria Municipal de Educação, informando sobre a matrícula de estudante no Centro Municipal de Educação Infantil Sementes do Amanhã e a inexistência de funcionamento da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) na unidade escolar no presente momento, conforme mencionado na notícia de fato do procedimento extrajudicial nº 2025.3744;

CONSIDERANDO que, segundo o mesmo ofício, há unidades escolares próximas à residência da família com vagas disponíveis para atendimento especializado, cabendo ao Município, nos termos da legislação vigente, promover as medidas necessárias para garantir o acesso adequado da estudante ao ensino inclusivo;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventual omissão do Poder Público Municipal no provimento de atendimento educacional especializado à estudante mencionada no evento 1 do procedimento extrajudicial nº 2025.3744, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da rede municipal de ensino.
2. OFICIAR à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, na pessoa de seu titular, para que:
 - Entre em contato com a família da estudante para viabilizar sua matrícula em uma das unidades educacionais indicadas no Ofício nº 2008/2025/GAB/SEMED, as quais possuem vagas disponíveis na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM);
 - Informe detalhadamente o atendimento educacional especializado atualmente destinado à estudante, especificando o suporte pedagógico fornecido enquanto a SRM do CMEI Sementes do Amanhã não entra em funcionamento;

- Encaminhe resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando ainda eventuais medidas adotadas para garantir o pleno acesso e permanência da estudante na educação infantil inclusiva.

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3828/2025

Procedimento: 2025.0003491

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em denúncia formal apresentada pela genitora a Sra. Carla Patricia Pereira Dantas, de estudante regularmente matriculado na rede municipal de educação, relatando a ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE) ao seu filho, o qual necessita de professor de apoio em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A denunciante informou que a falta de suporte especializado tem comprometido o processo de inclusão escolar e solicitou providências para assegurar o direito fundamental à educação. Registre-se que o atendimento foi autorizado e gravado, em atenção ao disposto na Recomendação CNMP nº 9/2022, estando disponível para conferência nos sistemas de registro desta Instituição.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto:

- à disponibilização de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e professor de apoio ao estudante em questão, visando garantir o pleno acesso ao direito à educação inclusiva; e
- à adoção das providências administrativas necessárias para suprir as necessidades do aluno, conforme previsto na Constituição Federal (art. 208, III e §1º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e no Decreto nº 7.611/2011.

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 861/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações sobre as providências adotadas para garantir o Atendimento Educacional Especializado ao estudante e a designação de professor de apoio.

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003420

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital com fundamento na Notícia de Fato apresentada pela Sra. Lília Ribeiro Martins, que relatou dificuldades para efetivar a transferência escolar de sua filha, discente do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), para uma unidade da rede estadual de ensino. Segundo informado, a estudante concluiu o 2º ano do ensino médio/técnico e pretendia ser matriculada para cursar o 3º ano em escola estadual, mas foi comunicada pela Diretoria Regional de Ensino/SEDUC sobre a necessidade de cursar novamente o 2º ano, em razão de normativa desconhecida pela família.

É o sucinto relatório.

De início, vale ressaltar que, para a persecução civil de interesses tutelados pelo Ministério Público, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 21, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, entre eles: a inexistência de investigação precedente e a presença de elementos mínimos de convicção quanto à prática de irregularidade.

Pois bem.

Durante a tramitação do feito, a Secretaria Estadual de Educação foi oficiada para prestar esclarecimentos sobre o caso, especialmente quanto à solicitação de transferência e à efetivação da matrícula da estudante. Em resposta, a SEDUC informou que a discente encontrava-se vinculada ao IFTO, instituição federal que possui autonomia administrativa e pedagógica, motivo pelo qual a responsabilidade pela matrícula e eventual busca ativa seria da instituição federal.

Posteriormente, a SEDUC comunicou a realização de avaliação pedagógica de reclassificação da estudante, em conformidade com a Resolução nº 18/2024, resultando na aprovação para cursar a 3ª série do ensino médio e a efetivação da matrícula em unidade escolar da rede estadual. Em contato com a denunciante, a Sra. Lília Ribeiro Martins confirmou a veracidade das informações e acrescentou que a adolescente já está devidamente matriculada, tendo sido regularizada sua situação educacional.

Diante desse cenário, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça, considerando que a demanda inicial foi solucionada pela atuação administrativa da Secretaria Estadual de Educação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório nº 2025.0003420. Oriente que, caso surjam novos fatos ou elementos relevantes, seja encaminhada nova comunicação a este órgão ministerial para análise e adoção das providências cabíveis. Tratando-se de representação individual, dispense a intimação pessoal da noticiante sobre o presente arquivamento. Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do feito no sistema e-Extrajudicial, com registro

em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3826/2025

Procedimento: 2025.0003421

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada pela Sra. Débora Gomes Ramos, relatando dificuldades para garantir a designação de professor auxiliar ao seu filho, estudante do Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que comprometeria o atendimento educacional especializado e inclusivo;

CONSIDERANDO que a falta de apoio especializado pode configurar violação ao direito fundamental à educação inclusiva, previsto na Constituição Federal (art. 205 e 208, inciso III), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que já foi expedido ofício a este Centro Municipal de Educação Infantil requisitando o encaminhamento do Plano Educacional Individualizado (PEI) e relatório sociopedagógico sobre o estudante, como diligência preliminar para instrução ministerial;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas/TO quanto à designação de professor auxiliar para estudante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e às circunstâncias relacionadas ao atendimento educacional especializado.

II – DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração deste Procedimento Preparatório, com envio de cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018.
2. Oficie-se ao Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes, solicitação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe:
 - Informações detalhadas sobre o acompanhamento educacional do estudante em questão, incluindo esclarecimentos sobre a designação (ou não) de professor auxiliar e sobre o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE);
 - Cópia do Plano Educacional Individualizado (PEI), se existente;

- Relatório sociopedagógico sobre o desenvolvimento do estudante e as estratégias pedagógicas adotadas para a sua inclusão no contexto escolar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003601

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pela Sra. Eliane Ferreira Abres dos Santos, relatando a ausência de professor auxiliar para seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculado na Escola Estadual Setor Sul, situação que estaria comprometendo o atendimento às necessidades educacionais específicas do estudante.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 253/2025 – 10ª PJC à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), solicitando informações sobre a ausência de profissional de apoio, as medidas adotadas para suprir a demanda e o prazo previsto para a regularização.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1702/2025/GABSEC/SEDUC, a Secretaria informou que a situação foi solucionada com a designação temporária de profissional de apoio, enquanto são adotadas providências administrativas para contratação de profissionais do sexo masculino, conforme diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2025. Informou, ainda, que o estudante está devidamente matriculado no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na Sala de Recursos Multifuncionais da unidade escolar.

Posteriormente, em contato direto realizado com a denunciante, em 11 de junho de 2025, esta confirmou que o estudante está sendo atendido por profissional de apoio, conforme informado pela SEDUC, declarando não ter mais pendências quanto ao atendimento.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração. Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003743

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pelo Sr. Lucas de Jesus Costa, relatando suposta falta de transparência no processo de solicitação de transferência de turno escolar de seu filho, aluno do CMEI Cantinho do Saber, conforme documentação acostada aos autos.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foram expedidos os Ofícios nº 170/2025 e 251/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando informações sobre os pedidos de transferência escolar e a frequência do discente no ano em curso. Contudo, até a presente data, não houve resposta por parte da Secretaria, apesar da reiteração da requisição.

Por oportuno, em contato telefônico realizado na data de 03 de junho de 2025, o denunciante informou que a transferência escolar foi efetivada com sucesso, e que o estudante será matriculado em uma unidade escolar mais próxima da residência da família, com início das aulas previsto para o segundo semestre de 2025. Assim, verifica-se a regularização da situação noticiada e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto da demanda.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação relatada diretamente pelo interessado e da ausência de outras providências administrativas cabíveis, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009644

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento em denúncia anônima sobre a necessidade de implantação de vigilância armada em unidades escolares públicas situadas em áreas de vulnerabilidade social, com especial atenção à proteção de crianças com deficiência.

Segundo o denunciante, o ambiente escolar, que deveria ser de proteção e aprendizado, vem sendo palco de agressões, ameaças e, em casos extremos, atentados contra a vida de crianças, adolescentes e servidores públicos da educação. A denúncia apresentou dados sobre o aumento de casos de violência escolar no Brasil entre 2013 e 2023 e pediu, entre outras medidas, que o Ministério Público:

1. Oficiasse a Secretaria Estadual e as Secretarias Municipais de Educação requisitando informações sobre políticas de segurança armada nas escolas;
2. Requeresse a implantação de vigilância armada, especialmente em unidades localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social;
3. Solicitasse a formalização de parcerias entre o Estado, Municípios e órgãos de segurança pública para ações integradas;
4. Fiscalizasse o cumprimento das obrigações constitucionais e legais de proteção à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, inclusive mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

É o sucinto relatório.

Após análise detida, verifica-se que a implantação de vigilância armada em escolas públicas carece de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabelece restrições severas ao porte de armas em locais de uso coletivo, como estabelecimentos de ensino, justamente para preservar esses espaços como ambientes seguros e livres de riscos decorrentes da circulação de armamentos.

Ademais, tanto o Estado do Tocantins quanto o Município de Palmas possuem protocolos e planos institucionais voltados à promoção de um ambiente escolar seguro, envolvendo a atuação conjunta das Secretarias de Educação e órgãos de segurança pública, além de estratégias de prevenção e mediação de conflitos. Tais medidas vêm sendo acompanhadas de forma contínua pelo Ministério Público, inclusive por meio de recomendações e audiências públicas, buscando o fortalecimento da cultura de paz nas escolas e o atendimento das normas educacionais vigentes. Também tramita neste órgão ministerial o Procedimento Administrativo nº 2020.2804, que acompanha o combate a violência e a promoção da cultura da paz nas escolas.

A título de exemplo, no tema da violência no ambiente escolar, a atuação extrajudicial da 10ª PJC é voltada para a estruturação de políticas públicas de enfrentamento. Essa atuação estratégica e sistêmica observa, entre outros fundamentos legais:

- a Lei nº 9.394/1996 (LDB), especialmente os artigos 12, incisos IX, X e XI; o artigo 26, §9º; e o artigo 61, parágrafo único, inciso IV;

- a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying);
- a Lei nº 13.663/2018, que estabelece como responsabilidade das instituições de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência, bem como a promoção da cultura de paz;
- e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4A da Agenda 2030 da ONU, que visa garantir ambientes escolares seguros, inclusivos, não-violentos e eficazes.

Com base nesses marcos legais e compromissos institucionais, a 10ª Promotoria de Justiça desenvolve ações estruturadas e contínuas, como o projeto "Caminhos para a Proteção: Chega de Violência nas Escolas", com foco na valorização da gestão democrática do ambiente escolar, fortalecimento dos conselhos escolares, aprimoramento dos regimentos internos, mediação de conflitos e formação de profissionais da educação e da segurança pública.

Em 2024, por meio do referido projeto, foram formados mais de 2.200 profissionais da rede estadual de ensino, bem como integrantes das forças de segurança, com apoio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Polícia Militar, Polícia Civil e CESA, conforme divulgado em <https://sites.google.com/mpto.mp.br/caminhosparaprotecao?usp=sharing>. Cumpre esclarecer que a Secretaria Estadual da Educação e Secretaria Estadual de Segurança Pública, assinou termo de compromisso com o Ministério Público do Tocantins sobre a temática da cultura de paz nas escolas, sendo parceira ativa no projeto "Caminhos para a Proteção" e demais ações formativas desenvolvidas com a participação das forças de segurança.

Diante da ausência de elementos concretos que indiquem omissão dos órgãos gestores ou que justifiquem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não se vislumbra a necessidade de novas providências ministeriais no âmbito deste procedimento.

Diante do exposto, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos concretos e juridicamente relevantes que demandem atuação ministerial. O noticiante possui prazo de 10 dias para entrar com recurso em relação ao presente arquivamento. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3829/2025

Procedimento: 2025.0003689

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando possível conduta inadequada de uma professora substituta da rede municipal de Palmas/TO, que teria mantido alunos do 9º ano trancados em sala de aula após o sinal de saída da escola, fato ocorrido no dia 11/03/2025, na Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada, caso confirmada, pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e da verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas e as circunstâncias da conduta atribuída à professora substituta da rede municipal de ensino.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações e documentos solicitados no Ofício nº 864/2025 – 10ª PJC, quanto ao conhecimento do fato, à instauração de eventual procedimento administrativo e às providências já adotadas.

Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3827/2025

Procedimento: 2025.0003422

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em denúncia formal apresentada por Professora de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com exercício na Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva, relatando possíveis irregularidades na implementação e condução do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e na elaboração dos Planos de Ensino Individualizado (PEIs) naquela unidade escolar.

Dentre as situações noticiadas destacam-se:

- (i) a proposta da gestão escolar de implementar o AEE durante o horário regular de aulas, em descompasso com a legislação e diretrizes nacionais para a educação inclusiva, especialmente o Parecer CNE/CP nº 50/2023, que recomenda que tal atendimento ocorra, sempre que possível, no contra-turno escolar, para não comprometer o acesso ao currículo comum;
- (ii) a elaboração dos PEIs sem a participação das famílias, sem estudo de caso individualizado ou análise pedagógica por equipe multidisciplinar, contrariando dispositivos legais que regulam a educação especial e o atendimento personalizado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação; e
- (iii) relatos de condutas inadequadas de supervisoras pedagógicas no trato com os alunos, incluindo episódios de constrangimento e postura autoritária.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto:

- à implementação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) durante o turno regular de aulas, em possível desrespeito às diretrizes e normas que regem a educação inclusiva;
- ao processo de elaboração dos Planos de Ensino Individualizado (PEIs), especialmente no tocante à participação das famílias e atuação de equipe multidisciplinar; e
- à adoção de medidas administrativas relativas às condutas das supervisoras pedagógicas frente aos alunos, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à educação em ambiente seguro e respeitoso, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e demais normas aplicáveis.

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 272/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações e documentos sobre os fatos narrados na denúncia, incluindo esclarecimentos quanto à implementação do AEE, cópias dos PEIs, procedimentos adotados para garantir

práticas pedagógicas inclusivas e apuração das condutas das servidoras mencionadas.

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003419

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pela Sra. Mônica Santos Glória, relatando dificuldade em conseguir professor auxiliar para seu filho, de 8 anos, portador de sequela neurológica epiléptica, motora e cognitiva, secundárias a lesões encefálicas isquêmicas/anóxia perinatal, regularmente matriculado na Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 257/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando informações sobre o atendimento educacional especializado e as providências adotadas para suprir a necessidade de acompanhamento do estudante por professor auxiliar.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1993/2025/GAB/SEMED, a Secretaria informou que o aluno passou a ser devidamente assistido por professor auxiliar, garantindo o atendimento educacional especializado necessário.

Ainda, em contato direto realizado com a Sra. Mônica Santos Glória, na data de 10 de julho de 2025, esta confirmou que seu filho já está sendo devidamente acompanhado por um profissional auxiliar, o que demonstra a regularização da situação inicialmente noticiada.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração.

Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3809/2025

Procedimento: 2025.0009727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.C., nascida no dia 14/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.C., filho de M.C.V.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3808/2025

Procedimento: 2025.0009736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.M.L.J., nascida no dia 25/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.M.L.J., filha de F.L.J.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3807/2025

Procedimento: 2025.0009948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança Y.V.A.C., nascida no dia 28/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança Y.V.A.C., filha de L.A.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3806/2025

Procedimento: 2025.0010020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.L.A., nascida no dia 27/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.L.A., filha de L.A.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3804/2025

Procedimento: 2025.0004036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta injúria de cunho homofóbico, como "sapatona, infeliz e desgraçada", e ameaçado a vítima de agressão na presença de terceiros. Consta, ainda, que a suspeita tentou invadir a residência da vítima para tomar seu celular, com o qual a vítima filmava a ação.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se o Ofício 107/2025/15ªPJC à Delegacia-Geral da Polícia Civil, requisitando a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na presente notícia de fato, referente ao caso ora apurado, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da vítima.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3823/2025

Procedimento: 2025.0004102

**PORTARIA Nº 55/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004102 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando apurar abuso sexual envolvendo as infantes L. V S. e A. C. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3822/2025

Procedimento: 2025.0003861

**PORTARIA Nº 54/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003861 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de importunação sexual envolvendo a infante L. K. M. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3821/2025

Procedimento: 2025.0003854

PORTARIA Nº 53/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003854 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo o infante E. S. O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3820/2025

Procedimento: 2025.0004216

PORTARIA Nº 56/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004216 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando apurar abuso sexual envolvendo a infante H. R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009638

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0009093 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010815933202591), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis: (I) qual o órgão público que, segundo alegado, organizou e custeou o evento, confirmando se a verba utilizada seria oriunda do programa Profe Indígena; (II) quais indícios apontam para o uso irregular de recursos públicos (ex.: notas fiscais, valores gastos, postagens públicas, declarações de autoridades etc.); (III) quais seriam, especificamente, as aldeias cujas escolas enfrentam as condições de precariedade mencionadas, com a indicação de localização e da natureza das deficiências enfrentadas (ausência de água, energia elétrica etc.); (IV) se possui documentos, registros, mensagens, áudios, imagens, testemunhas ou qualquer outro elemento que possa comprovar os fatos narrados ou contribuir para sua adequada delimitação, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3805/2025

Procedimento: 2024.0008489

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Nº 24/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008, e:

CONSIDERANDO as informações que constam na Notícia de Fato n.º 2024.0008489, registrada para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da realização de loteamento ilegal em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/1976, na Chácara 45, Residencial Vista Bela, Loteamento Gleba Água Fria (anteriormente referido como Loteamento Jaú, 4ª Etapa), em Palmas/TO, pelo Presidente da Associação de Moradores do Residencial Vista Bela, Sr. José Machado dos Santos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) por intermédio do Ofício/Sedusr/Gabinete nº 368/2024, que confirmam a realização de ação fiscalizatória no local e a constatação de microparcelamento irregular;

CONSIDERANDO que foram lavrados os seguintes embargos e autuações pela fiscalização municipal desde 2022:

- Embargo de Loteamento nº 22 B 02803 (processo administrativo nº 2022070396), identificando como responsável o loteador o Sr. José Machado dos Santos;
- Embargo de Obra nº 22 B 002806, com responsável a Sra. Edilene Teixeira Cardoso (Chácara 45, Lote 053);
- Embargo de Obra nº 22 B 002804, com responsável a Sra. Rosiane Silva (Chácara 45, Lote 39);
- Embargo de Obra nº 22 B 002805, com responsável o Sr. Nilton Sousa (Chácara 45, Lote 07);

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área, identificada como Lote 45 do Loteamento Água Fria, com 4,37 hectares e matrícula nº 24.033, pertence a José Machado dos Santos;

CONSIDERANDO que o laudo pericial nº 2025.0106762, emitido pela Polícia Civil do Estado do Tocantins em 03 de fevereiro de 2025, confirmou que o empreendimento pode ser considerado um loteamento e não um desmembramento, e que existem ao menos 69 edificações residenciais e/ou comerciais no local;

CONSIDERANDO que o referido laudo pericial também identificou a existência de, no mínimo, duas edificações no Trecho 01 da Área de Preservação Permanente (APP) do córrego Água Fria, delimitada conforme a Lei Complementar municipal 400/2018, e que estas mesmas edificações estão na área de Reserva Legal, conforme o CAR;

CONSIDERANDO que, embora o empreendimento possua abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação pública, não dispõe de rede de esgoto nem de drenagem pluvial;

CONSIDERANDO que a destinação do esgoto sanitário é para fossas sépticas e sumidouros individuais por construção, o que pode ser inadequado se não atender às normas técnicas vigentes (NBR 7229/1993 e NBR

13969/1997), com risco de poluição do solo e recursos hídricos;

CONSIDERANDO que não existe rede pluvial no local;

CONSIDERANDO que o empreendimento se destina a fins urbanos e está localizado na Macrozona de Ordenamento Controlado e inserido na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) Tipo I, destinada à moradia de interesse social e regularização fundiária, conforme o Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar 400/2018);

CONSIDERANDO que, apesar de estar em uma ZEIS, o loteamento ainda necessita de aprovação junto ao órgão competente, e a presença de infraestrutura voltada ao uso residencial e a divisão informal da área em unidades menores reforçam a irregularidade;

CONSIDERANDO que o laudo pericial concluiu que a atividade de parcelamento impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação nativa, causando danos ambientais como a perda de biodiversidade devido à supressão da vegetação;

CONSIDERANDO que a recuperação da área degradada é possível nas áreas não edificadas, mediante impedimento de novas construções e replantio da vegetação nativa, ou compensação em outra área de preservação;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas urbanísticas e ambientais pode gerar problemas de segurança, salubridade e conforto para os moradores, além de dificultar a instalação e manutenção de serviços públicos essenciais devido ao crescimento desordenado;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos e de promover a proteção da ordem urbanística e ambiental, conforme os princípios e diretrizes legais;

RESOLVE:

1º INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades relativas ao parcelamento do solo e os danos urbanísticos e ambientais na Chácara 45, Residencial Vista Bela, Loteamento Gleba Água Fria, em Palmas/TO.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja certificado nestes autos quanto a fase que se encontra o Inquérito Policial, bem como, juntada do Laudo Pericial e do Relatório conclusivo das investigações, para ser analisada a possibilidade de propositura de ANPP aos indiciados, através do procedimento respectivo.
- e) Seja elaborada uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta aos investigados, conforme o apurado na investigação policial.
- f) Após seja reservada uma data na agenda desta Especializada, para apresentação do TAC aos investigados.
- g) Seja encaminhada a minuta do TAC aos investigados, para ser entregue em mãos próprias, já com a Notificação para comparecimento a audiência nesta Promotoria.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3812/2025

Procedimento: 2025.0011114

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que PFDS encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) e necessita de transferência para leito de UTI.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de leito em UTI ao usuário do SUS – PFDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005532

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a *análise de regularidade formal e visto autorizativo de averbação da Ata da 261ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO*.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 11/2025/30PJC (evento 9).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 15).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3825/2025

Procedimento: 2025.0003812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021)

são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação exige a demonstração clara e objetiva da inviabilidade de competição, com a devida justificativa técnica e econômica para a escolha, conforme preceitua o art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003812, instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº07010780773202551) que descreve, em suma, o seguinte:

(...)

PROMOTOR DE COLINAS FÓRUM DE COLINAS

1ª) Denúncia de Improbidade Administrativa - Ao Promotor de justiça do fórum de colinas do Tocantins. Foi divulgado no ano de 2023, que o TCE-TO proíbe a contratação de assessoria jurídica pelos Fundos Municipais das Prefeituras, é ilegal tal prática, de conhecimento de todos pelos advogados que trabalham na área pública, sendo ilegal tal contratação assim decidiu pelo Pleno daquela Corte. Mesmo ciente da ilegalidade, Advogado FABIO ALVES FERNANDES, por sua empresa SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, realizou ilegalmente inexigibilidade pelo Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Colinas do Tocantins-TO, Processo nº 002/2025, Inexigibilidade nº 01/2025, no valor de R\$ 96.000,00, no valor de R\$ 8.000,00 por mês. A contratação é ato sabidamente ilegal, com descumprimento na norma do TCE-TO, deixando de cumprir preceito, cometendo ato ilegal de improbidade. Também igual modo ocorreu ato de improbidade a emissão do parecer jurídico do advogado parecerista Wyllly Fernandes de Souza Rego, OAB-TO 4837, que emitiu parecer favorável em licitação ilícita proibida pelo TCE-TO. Junto como prova documentos. REQUER TAMBÉM QUE SEJA ENCAMINHADO AO TCE-TO e a OAB-TO, violação do código de ética

2) Denúncia de improbidade. Como é do conhecimento legal, que os poderes Legislativo e Executivo são independentes entre si. Como não bastasse o Advogado Fabio Alves Fernandes, e Presidente da Câmara de Vereadores Augusto AGRA, (ambos sócios de escritório de advocacia) mesmos cientes que é impedido de advogar para Prefeitura (Fundo de Educação,) e para Câmara Municipal de Vereadores de Colinas do Tocantins-TO concomitantemente, infringiu princípio da independência dos poderes, realizou também processo de licitação por inexigibilidade nº 01/2025, processo administrativo da câmara de Colinas nº 002/2025 - valor de R\$ 144.000,00, (contratação direta sem concorrência) contrato de serviços jurídicos para a Câmara de Vereadores de Colinas, com impedimento legal autorizado pelo presidente Augusto Agra. O mesmo advogado que elabora demanda da educação, como projetos leis, ação, defende interpelações de direitos de servidores da educação e envia para o Poder Legislativo e o mesmo que aprecia tais demandas na Câmara de Vereadores de Colinas. O advogado que dedem dado informações da Prefeitura de gestão e o mesmo que analisa junto a Câmara de Vereadores. O mesmo advogado que é interpelado pelos vereadores questões da educação, direitos de servidores da Educação da Prefeitura e mesmo que responde tais questionamento. Está ocorrendo a violação do princípio da independência dos poderes, em detrimento da moralidade e legalidade de tais atos praticados por tal advogado e o Presidente da Câmara de Vereadores Augusto Agra, este com discurso demagogo, prega ser um bom samaritano, mais age com violação de normas legais, vem praticado diversos atos de tais como de improbidade. Segue anexo a licitação da Câmara. Seja remetido ao TCE-TO, e a Conselho de Ética da OAB-TO, pois violou o código de ética.

(...)

CONSIDERANDO que em análise a denúncia, verifica-se que foi expedido ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e FÁBIO ALVES FERNANDES, para prestarem esclarecimentos acerca da denúncia;

CONSIDERANDO que no evento 10, o advogado FÁBIO ALVES FERNANDES, apresentou resposta afirmando que inexistente qualquer vínculo societário ou pessoal com o Presidente da Câmara Municipal, e que as contratações foram realizadas de forma autônoma.

CONSIDERANDO que em continuidade de resposta, o advogado FÁBIO ALVES FERNANDES, relatou que o contrato celebrado com o Fundo Municipal de Educação tem como objetivo a prestação de serviços jurídicos voltados exclusivamente a política pública educacional. E que a sua contratação por inexigibilidade se deu por

sua ampla experiência na advocacia pública e municipalista.

CONSIDERANDO que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que a contratação do escritório de advocacia deu-se nos termos do art. 74, inciso III, alínea “e,” da Lei n. 14.133/2021, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica.

CONSIDERANDO que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, explanou que a contratação da inexigibilidade nº 01/2025, processo Administrativo nº 02/2025, foi precedida de motivação formal, com estudo técnico e demonstração da especialização do profissional contratado.

CONSIDERANDO que conforme alegou pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, foi reconhecido, na manifestação já encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo TCE/TO nº 4602/2025), que houve erro material em alguns documentos administrativos, o qual, no entanto, foi devidamente sanado por meio de termo aditivo.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0003812, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relativas à contratação do mesmo advogado pelo Secretaria Municipal de Educação de Colinas/TO e Câmara Municipal de Colinas/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício para a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de todo o processo administrativo de inexigibilidade (Processo n. 002/2025) que resultou na contratação do FÁBIO ALVES FERNANDES pela Casa Legislativa.
- f) Seja expedido ofício para a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO,

para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de todo o processo administrativo de inexigibilidade de contratação do FÁBIO ALVES FERNANDES(Inexigibilidade n. 01/2025, Processo Administrativo n. 002/2025) pelo Fundo Municipal de Educação, além do termo aditivo que foi relatada na resposta apresentada com o objetivo de sanar o erro material.

f.1) Junto ao ofício, encaminhe-se cópia integral deste procedimento.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007961

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Joana Santos, sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.

No evento 1 foi solicitado à Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO, para que encaminhasse as escalas de trabalho dos guardas, recepcionistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem referentes aos meses de agosto a novembro do ano de 2021.

No evento 9 foi juntada a resposta da Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros.

No evento 10 a notícia de fato foi convertida no presente inquérito civil público e como diligência foi determinada a notificação da servidora Joana Pereira dos Santos, recepcionista no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros no município de Lagoa da Confusão/TO, para conhecimento dos fatos e para prestar esclarecimentos que entendesse pertinentes.

No evento 13 foi juntada a resposta da notificação da servidora Joana Pereira dos Santos.

No evento 14 o inquérito civil público foi prorrogado e como diligência foi determinado que a Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros fosse oficiada para informar se tinha conhecimento dos fatos narrados pelo denunciante, qual seja, de que a recepcionista plantonista Joana Santos não estava cumprindo com seu trabalho no período noturno, deixando de levantar para fazer as fichas de atendimento e, em caso positivo, informasse quais eventuais medidas administrativas foram adotadas para sanar a situação (ev. 16).

No evento 17 foi determinado a notificação de Valdecy Pereira, José Alcimar e Marilma Dorta Santos, lotados no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 23 foi juntada a resposta da Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros.

No evento 24 foi juntada a mídia das oitivas de Valdecy Pereira, José Alcimar e Marilma Dorta Santos.

No evento 25 foi determinado a notificação da servidora Joana Perreira dos Santos.

No evento 28 foi juntada a mídia da oitiva da servidora Joana Perreira dos Santos.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou, em suma, que a servidora Joana Pereira dos Santos, recepcionista plantonista no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros no município de Lagoa da Confusão/TO, não estava cumprindo com seu trabalho no período noturno, pois não levantava durante o período noturno para fazer as fichas dos pacientes, deixando sua responsabilidade com os guardas que não preenchiam o prontuário corretamente e que a equipe de enfermagem estava deixando de fazer o trabalho na hora da emergência para realizar o trabalho da recepcionista, ocasionando assim grande transtorno para a equipe de enfermagem e para os guardas.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos, foi solicitado a Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros encaminhasse a este *Parquet* as escalas de trabalho dos guardas, recepcionistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem referentes aos meses de agosto a novembro do ano corrente (ev. 6), tendo a direção encaminhado a documentação solicitada.

Transcorrido o prazo da notícia de fato e ainda restando a necessidade da realização de novas diligências, a notícia de fato foi convertida no presente inquérito civil público, sendo determinada a notificação da servidora Joana Pereira dos Santos, recepcionista no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros no município de Lagoa da Confusão/TO, para conhecimento dos fatos e para que prestasse esclarecimentos que entendesse pertinentes. Em resposta, a servidora apenas encaminhou as cópias das suas folhas de frequência e algumas cópias do cabeçalho das fichas de atendimento.

Diante da resposta da servidora Joana Pereira dos Santos, foi determinado que a Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros fosse oficiada para que informasse se tinha conhecimento dos fatos narrados pelo denunciante e, em caso positivo, informasse quais eventuais medidas administrativas foram adotadas para sanar a situação.

Também foi determinado a notificação dos servidores Valdecy Pereira, José Alcimar e Marilma Dorta Santos, ambos lotados no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros de Lagoa da Confusão/TO para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia.

A Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, por sua, vez informou não ter conhecimento sobre os fatos constantes na denúncia, bem como informou que a referida servidora há mais de um ano não trabalhava no hospital. Por fim, informou que na época em que a servidora trabalhou no hospital sempre foi muito assídua e muito proativa e que acredita que a denúncia tenha sido leviana, pois, não procede.

Foram ouvidos alguns servidores do hospital, dentre os quais, Valdeci da Silva Ferreira, que em sua oitiva, afirmou que conhece Joana Santos e que trabalharam muitos anos juntos. Tem conhecimento de que quando Joana ia para o almoço ou ia tomar banho, eles (guardas) ficavam lá para fazer a ficha. Relatou que o horário de almoço de Joana era de 11:30 às 12:00, e que esse era o horário que ela saía para almoçar. Quando Joana saía para almoçar, ele ficava lá. Primeiro o guarda almoçava e depois que chegava do almoço Joana saía, tinha uma ordem de quem saía para almoçar. Não tinha outra recepcionista no hospital para ficar no lugar de Joana, pois só tinha ela. Trabalhou período noturno e o dormitório da recepcionista ficava longe, então demorava um pouco para poder chegar lá e os pacientes ficavam reclamando, mas Joana levantava para fazer as fichas dos

pacientes, o único problema é que o dormitório era longe e ela demorava um pouco para chegar. Não procede a informação de que a equipe de enfermagem tinha que parar o serviço para fazer as fichas, quando não conseguia fazer a ficha pedia para alguém da enfermagem lhe ajudar. Trabalhou uns 10 anos com Joana, começou a trabalhar no hospital em 2005 e trabalha lá até agora. Joana está trabalhando no Resolve Lagoa. Durante o período que trabalhou com Joana, ela fazia muito bem o serviço dela, era muito prestativa com o pessoal e com os pacientes, fazia o trabalho dela certo. Nunca viu nada de errado no trabalho de Joana. Não tem conhecimento de inimizade de Joana dentro do hospital, que não sabe de nenhum desentendimento entre Joana e a equipe de enfermagem. São cinco guardas no hospital e que nos seus plantões nunca aconteceu nada. Nunca presenciou nenhum transtorno causado por Joana deixar de fazer o seu trabalho (ev. 24, anexo I).

O servidor José Alcimar, por sua vez, afirmou que Joana é uma pessoa muito trabalhadora e responsável com o serviço dela, não pode dizer muito porque trabalhava de plantão e Joana também trabalhava de plantão e de vez em quando eles trabalhavam juntos. Nas vezes em que trabalharam juntos viu que Joana era uma pessoa muito responsável no serviço e que as únicas vezes que via Joana sair, era quando ela ia almoçar ou tomar banho. Mas dizer que Joana ficava dormindo nunca viu. Não sabe dizer se Joana deixou de atender pacientes e que ele mesmo nunca fez nenhuma ficha no lugar de Joana e nunca viu nenhum técnico de enfermagem fazer ficha. Sempre que trabalhava com Joana ela sempre estava presente e nunca viu Joana deixar de fazer as fichas dos pacientes. Trabalhou pouco com ela, pois sempre trabalhava mais nos fins de semana e ela trabalhava sempre no meio da semana, então quase não se encontravam. Nunca presenciou nada. Não sabe quanto tempo trabalhou com Joana. Afirmou que trabalha no hospital há mais de 20 anos e das vezes que trabalhou com Joana nunca teve problema. Ninguém nunca lhe reclamou de Joana. O trato de Joana com os pacientes e com a equipe de trabalho era normal. São várias recepcionistas que trabalham no hospital (ev. 24, anexo II).

A técnica de enfermagem MARILMA DORTA SANTOS, em oitiva, afirmou que nunca aconteceu nenhum dos fatos mencionados na denúncia. Que trabalha no hospital como técnica de enfermagem e que já tirou plantão noturno com a Joana e que nunca aconteceu de ver guarda ou equipe de enfermagem preencher ficha de pacientes em razão de Joana está dormindo. Relatou que a maioria de seus plantões são durante o dia e que as vezes faz plantão de 24h, que chegou a trabalhar nos plantões noturnos junto com Joana. Afirmou que Joana era uma ótima parceira de trabalho, muito prestativa. Relatou que Joana deixava a recepção quando saía para tomar banho, ir ao banheiro ou para almoçar e não era só Joana, elas (recepcionistas) fazem isso e pedem ajuda para a equipe de enfermagem ou para a enfermeira e as vezes até para os guardas para ficar na recepção neste momento. No seu plantão noturno nunca presenciou a ausência de Joana e nem ouviu falar que isso tenha acontecido no hospital. Não se lembra de quanto tempo trabalhou com Joana. Nunca ouviu falar de algo que prejudicasse Joana, nem viu nenhuma atitude de Joana que pudesse causar transtorno na função. O trabalho de Joana era de recepcionista normal, fazer ficha, pedir o guarda para chamar o médico, questão de recepção, pois elas ficam lá na frente. A equipe de enfermagem trabalha mais interno na emergência, fica mais para dentro com a medicação e só quando precisa é que as recepcionistas entram para chamar a equipe. Não se lembra de nenhuma atitude de Joana que tenha causado transtorno em seus plantões e nem com outros colegas (ev. 24, anexo III).

Ouvida, a investigada JOANA PEREIRA DOS SANTOS negou os fatos e afirmou que sempre levantou a noite

para fazer seu serviço. Informou que encaminhou as cópias dos prontuários por ela preenchidos contendo apenas o cabeçalho, por não poder expor os nomes dos pacientes. Declarou que costumava guardar o colchão no arquivo ou debaixo da mesa onde realizava o preenchimento das fichas. Informou que seus plantões eram de 24h horas, que iniciava às 7h da manhã e encerrava às 7h da manhã do dia seguinte. Não se ausentava da unidade hospitalar, fazia suas refeições no hospital, levava suas marmitas e ia tomar banho às 23h, porque era hora de menos demanda. O guarda e a recepcionista trabalham juntos na portaria, quando o guarda saía para almoçar, ela assumia o seu cargo e o cargo dele, quando chegava paciente acolhia, fazia a ficha, avisava a enfermagem e voltava para o seu posto. Quando saía para jantar avisava para o guarda que ficava lá e ele preenchia a ficha e quando o guarda não queria preencher a ficha, preenchia quando retornava. Tinha vezes que o guarda não fazia a ficha e dependendo da situação do paciente, esperava ela retornar do banho ou da alimentação para preencher a ficha. As vezes até achava bom porque eles não faziam do jeito que gosta, pois é meio exigente com seu trabalho. Relatou que tinha alguns colegas do hospital que não gostavam dela, pois sempre dava prioridade aos pacientes, tinha empatia e se colocava no lugar do paciente, muitas vezes foi barrada de entrar na emergência para fazer seu trabalho, porque muitas vezes chegava um acidentado que não trazia consigo seus documentos e então ia até ele colher o máximo de informações como nome, endereço, até porque para depois entrar em contato com os familiares. Que muitas vezes levou porta na cara, mas nem por isso denunciou alguém ou foi reclamar para a coordenadora. Quando o paciente chegava, fazia a ficha, ia lá e avisava na triagem. O seu trabalho era acolher o paciente, fazer a ficha e avisar a enfermagem, atender o telefone, dar orientações, essas coisas. Relatou que houve episódios envolvendo pacientes que não pode contar por questões éticas, bem como relatou ter sido orientada por uma testemunha, colega de trabalho, a realizar denúncia. Destacou um episódio em que foi destratada na recepção após ter chamado a enfermeira responsável para realizar a triagem de um paciente, prática que não foi feita pela profissional de enfermagem, a qual se dirigiu até ela a fim de iniciar uma discussão, mas a deixou falando sozinha. Quando saía para tomar banho que retornava tinha paciente aguardando, as vezes estava tomando banho e o guarda ia chamar avisando que tinha gente lhe esperando, sempre tomava banho rápido e não demorava muito, porque não gostava que os outros fizessem seu trabalho. As vezes tinha uma técnica de enfermagem que quando estava de plantão e quando estava no banho ela ia lá e preenchia a ficha e depois lhe informava que havia feito a ficha porque o paciente estava esperando, mas não gostava quando outros profissionais faziam a ficha até mesmo por orientação da coordenadora que pedia para ela mesmo fizesse as fichas. Assegurou que nunca houve tumulto na recepção por conta da sua ausência, pois as pausas são normais. Informou que foi implantado um sistema digital no hospital, acessado por login e senha, e que uma enfermeira chegou a se oferecer para preencher fichas, mas ela recusou. Relatou que todos os profissionais que trabalhavam de plantão, quando estava tranquilo costumavam se recolher a partir das 00:00 e que muitas vezes ela ficava até 2h da manhã estudando na portaria. Na época dos fatos, o Secretário Municipal era o Sr. Edivaldo e a gestora a Sra. Laudya. É servidora municipal concursada desde 02/04/2008, e seu último plantão no hospital foi no dia 28/07/2023 e agora está lotada no administrativo do município. Destacou que eram sete recepcionistas no hospital e que uma das secretárias, por decisão judicial, conquistou o direito de atuar na recepção do hospital. Nessa ocasião, foi chamada na sala da secretária sendo informada de que deveria procurar a Secretaria de Administração, que passou a trabalhar como recepcionista no Resolve Lagoa. Na época, havia cinco recepcionistas lotadas na recepção do hospital, sendo que durante os plantões de 24h, ficava uma por escala, trabalhando em parceria com o guarda. Informou que desentendimentos que teve no ambiente de trabalho, especialmente com a equipe

de enfermagem, eram por conta de priorizar sempre o paciente e que, por conta disso, foi alvo de perseguição por parte de colegas, inclusive tendo relatado que essa foi a razão da presente denúncia. Reafirmou que quando o plantão estava tranquilo, os profissionais se recolhiam a partir da 00:00, e que em momento algum se ausentou do seu posto. Trabalhou 10 anos no hospital de Lagoa da Confusão, mas antes trabalhou como agente de saúde e como recepcionista do postinho de saúde PSF. Passou no concurso e continuou trabalhando no PSF e que só depois que teve sua filha pediu para sair do PSF para trabalhar seis horas em outro local. Relatou que apenas uma vez, durante todo o tempo em que trabalhou no hospital, recebeu uma advertência de sua coordenadora por ter feito uma coisa errada, que ela mesmo contou para a sua coordenadora (ev. 28, anexo I).

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante não se desincumbiu de colacionar nos autos, nenhum elemento de prova que pudesse corroborar com suas alegações. Mesmo assim, foram realizadas diligências administrativas junto à Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros para esclarecer os fatos constantes na denúncia anônima, tendo a direção do hospital informado que na época em que a servidora trabalhou no hospital sempre foi muito assídua e muito proativa e que a denúncia não procede.

Também foram ouvidos servidores do hospital que trabalharam junto com a servidora Joana nos plantões, tendo todos eles informado desconhecerem os fatos narrados na denúncia, ao contrário, todos alegaram que a servidora fazia bem o trabalho dela, era prestativa e atenciosa com servidores e pacientes.

Por sua vez a servidora Joana também foi ouvida, negou os fatos e afirmou cumprir sempre com o seu trabalho com zelo e responsabilidade.

Diante do acima mencionado, não foi possível comprovar a veracidade dos fatos apresentados na denúncia, bem como não foi possível comprovar nenhum fato que pudesse desabonar a conduta da referida servidora ou outra eventual irregularidade praticada por ela.

Também não foi constatada a ocorrência de dano ao erário do Município de Lagoa da Confusão/TO em razão da conduta da referida servidora.

Assim, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE à Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE à servidora, ora investigada, Joana Perreira dos Santos, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao noticiante anônimo acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser

efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3811/2025

Procedimento: 2025.0003516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0003516, que foi instaurada visando acompanhar as receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Nova Rosalândia/TO, que: (a) informasse qual o valor destinado pela Lei Orçamentária de 2025 para o referido Fundo Municipal da Infância e Adolescência e o comprovante do depósito do citado valor; (b) encaminhasse cópia dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do Fundo; (c) encaminhasse a cópia do plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo FIA; e (d) encaminhasse a cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Rosalândia/TO respondeu parcialmente as solicitações deste órgão ministerial (ev. 5);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Rosalândia/TO foi novamente oficiado para que apresentasse a este *Parquet*: (a) a cópia das Leis Orçamentárias dos anos de 2023, 2024 e 2025 em que constam a destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência; (b) os comprovantes dos depósitos dos valores destinados ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência referente aos anos de 2023, 2024 e 2025; (c) a documentação referente a contratação da empresa ALIANZ CA S S-S LTDA para a qual foram realizados vários pagamentos ao longo do ano de 2024; (d) cópia do plano de ação e aplicação dos recursos destinados ao FIA referente aos anos de 2024 e 2025; e (e) cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA no ano de 2024 (ev. 6), contudo, se limitou a apresentar parcialmente as documentações solicitadas por este *Parquet*;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (art. 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os recursos públicos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, no âmbito municipal, deve se ater a fomentar a política da criança e do adolescente do respectivo município o qual se encontra vinculado, sob pena de configurar desvio de finalidade e, por conseguinte, ilegalidade;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de garantir o estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a Administração Pública e a destinação e aplicação de recursos públicos,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a destinação das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Nova Rosalândia/TO encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet*:

1.1- a documentação referente à contratação da empresa ALIANZ CA S S-S LTDA para a qual foram realizados vários pagamentos ao longo do ano de 2024;

1.2- a cópia dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados ao FIA referente aos anos de 2024 e 2025, elaborado e aprovado pelo CMDCA, bem como apresente a cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA no ano de 2024;

2- Oficie-se ao CMDCA de Nova Rosalândia/TO encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet* a cópia dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados ao FIA referentes aos anos de 2024 e 2025;

3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004470

Trata-se de inquérito civil público instaurado para acompanhar e apurar a atuação do município de Lagoa da Confusão/TO acerca das providências administrativas adotadas para fiscalizar, coibir e punir a prática de perturbação do sossego público praticado pelo estabelecimento comercial Bar e Distribuidora Fidel.

No evento 1 foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para: (1) Apresentar cópia integral de todas as diligências adotadas pelos fiscais de postura (guarda municipal) quando do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego praticadas pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel; (2) Que os fiscais de Postura e Obras, no prazo inicial de 10 (dez) dias, inclusive aos finais de semana, a contar do recebimento deste, procedam fiscalização competente no local, averiguando e relatando: (a) Se a atividade desenvolvida pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel provoca perturbação do sossego público; (b) Se o horário de execução das atividades pelo Bar e Distribuidora Fidel é adequado, de acordo com o Código de Posturas Municipal; (c) Qual é o nível de decibéis permitido para este tipo de atividade desenvolvida pelo Bar e Distribuidora Fidel; (d) Se aquele produzido (nível de decibéis) pelo Bar e Distribuidora Fidel é condizente com o limite permitido, ou se são capazes de provocar a perturbação do sossego público; (e) Se o Bar e Distribuidora Fidel pode exercer a atividade (e os eventos festivos) de acordo com o zoneamento local, ou seja, se o Código de Posturas do município permite o uso da área para o tipo de atividade e a realização de eventos festivos desenvolvidos pelo estabelecimento; (f) Em sendo positivas as respostas acima, sejam adotadas todas as providências cabíveis e necessárias para fazer cessar a poluição sonora verificada ou, na hipótese de reincidência, fazer cessar a atividade perturbadora, sem prejuízo da adoção de todas as demais medidas estabelecidas no Código de Postura Municipal e (3) O envio a este órgão ministerial das informações acima descritas de forma documentada, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente acompanhadas da prova documental da efetivação do ato fiscalizatório e aferição do volume dos ruídos.

No evento 4 foi juntada resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 7 foi determinada a certificação nos autos acerca da juntada da documentação referente à resposta acostada no Ofício nº 266/2022/GPM encaminhado pelo município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse novamente oficiado para encaminhar os documentos comprobatórios citados no ofício nº 266/2022/GPM acostado no evento 4.

No evento 11 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento e para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a cópia integral de todas as diligências que foram adotadas pelos fiscais de postura (guarda municipal) quando do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego praticadas pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel, enquanto este ainda funcionava.

No evento 14 o inquérito civil público foi prorrogado e como diligência foi determinado a certificação nos autos acerca da resposta do município e, em caso negativo, a reiteração do ofício nos mesmos termos, com a devida

cientificação das medidas judiciais cabíveis em caso de desobediência (ev. 16).

No evento 18 foi determinada a notificação pessoal do Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento e para encaminhar a cópia integral de todas as diligências que foram adotadas pelos fiscais de postura (guarda municipal) quando do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego praticadas pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel, enquanto este ainda funcionava.

No evento 24 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir da instauração do Procedimento Preparatório n. 2021.0006179, cujo objeto era a apuração de possíveis ilícitos praticados pelo proprietário do Minimercado e Distribuidora FIDEL (Bar e Distribuidora Fidel), referentes a suposto descumprimento de medida sanitária preventiva e perturbação do sossego público. Durante o curso da instrução do procedimento preparatório citado sobrevieram diversas denúncias oriundas da Ouvidoria do MPE/TO, informando que o estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel continuava promovendo eventos que culminavam na perturbação do sossego público e que nenhuma providência havia sido adotada pelo município de Lagoa da Confusão/TO, mesmo diante das reclamações.

Insta salientar que em razão das reiteradas práticas de perturbação do sossego público praticadas pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel este órgão de execução ajuizou a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência contra o referido estabelecimento, autos no sistema E-proc 0000310-16.2022.8.27.2715, com o intuito de fazer cessar a conduta ilícita praticada pelo proprietário do estabelecimento comercial em questão.

Outrossim, com o intuito de apurar a atuação do município de Lagoa da Confusão/TO acerca das providências administrativas adotadas para fiscalizar, coibir e punir a prática de perturbação do sossego público perpetrada pelo estabelecimento comercial Bar e Distribuidora Fidel, foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para que: (1) apresentasse a cópia integral de todas as diligências adotadas pelos fiscais de postura (guarda municipal) quando do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego praticadas pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel; (2) que os fiscais de Postura e Obras, no prazo inicial de 10 (dez) dias, inclusive aos finais de semana, procedessem a fiscalização competente no local, averiguando e relatando: (a) se a atividade desenvolvida pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel provoca perturbação do sossego público; (b) se o horário de execução das atividades pelo Bar e Distribuidora Fidel é adequado, de acordo com o Código de Posturas Municipal; (c) qual é o nível de decibéis permitido para este tipo de atividade desenvolvida pelo Bar e Distribuidora Fidel; (d) se aquele produzido (nível de decibéis) pelo Bar e Distribuidora Fidel é condizente com o limite permitido, ou se são capazes de provocar a perturbação do sossego público; (e) se o Bar e Distribuidora Fidel pode exercer a atividade (e os eventos festivos) de acordo com o zoneamento local, ou seja, se o Código de Posturas do município permite o uso da área para o tipo de atividade e a

realização de eventos festivos desenvolvidos pelo estabelecimento; (f) em sendo positivas as respostas acima, sejam adotadas todas as providências cabíveis e necessárias para fazer cessar a poluição sonora verificada ou, na hipótese de reincidência, fazer cessar a atividade perturbadora, sem prejuízo da adoção de todas as demais medidas estabelecidas no Código de Postura Municipal e (3) o envio a este órgão ministerial das informações acima descritas de forma documentada, devidamente acompanhadas da prova documental da efetivação do ato fiscalizatório e aferição do volume dos ruídos.

Em resposta, o município limitou-se a informar acerca das medidas administrativas adotadas, contudo, não encaminhou os documentos comprobatórios acerca das referidas medidas (ev. 4).

Diante da resposta apresentada foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse novamente oficiado para que encaminhasse os documentos comprobatórios citados no Ofício nº 266/2022/GPM.

Posteriormente chegou ao conhecimento deste *Parquet* que o Bar e Distribuidora Fidel havia deixado de funcionar como bar e distribuidora, passado a funcionar como mercearia apenas durante o dia.

Transcorrido o prazo do procedimento preparatório sem que houvesse resposta do município de Lagoa da Confusão/TO foi realizada a conversão do procedimento preparatório no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para que encaminhar a cópia integral de todas as diligências que foram adotadas pelos fiscais de postura (guarda municipal) quando do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego praticadas pelo estabelecimento Bar e Distribuidora Fidel, enquanto este ainda funcionava, contudo, o município manteve-se inerte, razão pela qual foi determinada a notificação pessoal do Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

O Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em resposta, informou que todas as providências administrativas foram devidamente adotadas pela municipalidade, destacando a atuação dos fiscais de postura e guarda municipal, bem como os demais órgãos competentes, citando, a intervenção da guarda municipal em diversos eventos promovidos pelo estabelecimento, em razão do descumprimento dos decretos municipais vigentes à época, especialmente os relacionados às medidas sanitárias e controle da pandemia de Covid-19, a solicitação de apoio à polícia militar para atuação ostensiva no local, registro de boletins de ocorrência na Delegacia de Polícia civil com vistas a responsabilização dos responsáveis pelo estabelecimento, destacando, ainda, a fiscalização constante e aplicação de diversas multas pela Vigilância Sanitária Municipal, em razão dos descumprimentos das normas sanitárias e administrativas, bem como o envio de comunicações formais ao referido estabelecimento, alertando sobre a necessidade de cumprimento rigoroso dos decretos e normas municipais. Informou, ainda, que as ações citadas representam parte substancial dos esforços empreendido, não refletindo a totalidade das diligências realizadas, as quais foram contínuas ao longo de todo o período de vigência das medidas sanitárias e de restrição de funcionamento. Por fim, negou a prática de omissão, tampouco de negligência quanto ao dever de fiscalização e adoção das medidas cabíveis para coibir as irregularidades denunciadas, como prova do alegado encaminhou cópia do boletim de ocorrência, cópias de diversos autos de infração, termos de notificação, ofícios de comunicação ao estabelecimento comercial expedidos pelo município acerca da necessidade do cumprimento das normas municipais de combate a pandemia, cópia de decretos sobre o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Considerando o teor da resposta e da documentação apresentada pelo Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO restou comprovado a efetiva atuação do município e as devidas providências administrativas adotadas a época para fiscalizar, coibir e punir a prática de perturbação do sossego público e descumprimento de medidas sanitárias preventivas perpetradas não só pelo estabelecimento comercial Bar e Distribuidora Fidel, mas como nos demais estabelecimentos que descumpriram as normas municipais de enfrentamento à pandemia da Covid-19 impostas pela municipalidade na época.

Assim, diante da não constatação de omissão ou negligência cometidas por parte do poder público de Lagoa da Confusão/TO, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000984

Procedimento n.º 2017.0000984

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via ouvidoria

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0000984, instaurado visando apurar eventual cumulação indevida dos cargos públicos de Professora municipal, Diretora em Unidade de Ensino Estadual e de Presidente da Câmara de Babaçulândia/TO, por parte da Vereadora Alzerina Ramos Brito.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, que encaminhou manifestação via ouvidoria em 28 de abril de 2017, informou que a então Presidente da Câmara Municipal de Babaçulândia estaria acumulando indevidamente cargos públicos sem compatibilidade de horários. Uma segunda denúncia anônima foi recebida em 28 de agosto de 2018, reforçando as alegações.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Babaçulândia solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 4, quando a Secretaria informou que a servidora Alzerina Ramos Brito se encontrava em licença por interesse particular, desde o dia 02 de janeiro de 2017. Tal informação foi posteriormente confirmada com a juntada de portarias que demonstram a concessão de licenças sucessivas, sem vencimentos (eventos 13 e 18).

Oficiou-se também à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (SEDUC), que respondeu no evento 12, informando que a servidora era ocupante do cargo efetivo de Professora Normalista e desempenhava a função de Diretora de Unidade Escolar no Colégio Estadual Rui Barbosa. Posteriormente, a Diretoria Regional de Educação de Araguaína informou que a servidora se aposentou do cargo estadual em 01 de janeiro de 2019 (evento 27).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da

inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A investigação tinha como escopo principal apurar a suposta acumulação tríplice de cargos públicos remunerados pela investigada. Contudo, as diligências empreendidas demonstraram que a investigada, embora titular de cargo efetivo de professora na rede municipal de Babaçulândia, encontrava-se em licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, desde 02 de janeiro de 2017, fato que descaracteriza a alegada acumulação ilícita de remunerações com o referido ente.

Restou apurado que a acumulação de fato existente se deu entre o mandato eletivo de Vereadora e o cargo de Diretora de Unidade Escolar na rede estadual de ensino. Tal acumulação é, em tese, permitida pela Constituição Federal, em seu artigo 38, inciso III, desde que haja compatibilidade de horários. No decorrer da instrução, não foram produzidas provas que demonstrassem a incompatibilidade de horários entre o exercício do mandato eletivo e a função de diretora.

Ademais, a situação de acumulação cessou em 01 de janeiro de 2019, com a aposentadoria da servidora do cargo estadual.

Desta forma, não restou comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, seja por ausência de dano ao erário, seja pela não demonstração de dolo específico em violar os princípios da administração pública. Esgotadas as diligências, inexistem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2017.0000984, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos

eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Filadélfia, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0012748

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo verificar suposta ocorrência de atrasos no repasse, pelo ente municipal, de verbas previdenciárias.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar a diligência do evento 9, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias da sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem reiteradas, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Determino, o que segue:

1. Oficie-se o Município de Filadélfia-TO, enviem-se cópias dos documentos anexados ao evento 01, e requirite-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos acerca dos fatos noticiados, inclusive se houve pagamento ou parcelamento do débito.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009904

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0009904, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2025.0009904

Assunto: Denúncia de supostos casos de desvio de função de servidores do Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010821599202512), relatando o que abaixo segue:

“Tabocão

Desvio de função;

Considerando à manifestações que versem sobre matéria pertinente às atribuições do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demandas relativas ao desempenho das atividades por seus Membros e Servidores, primando pelo propósito de elevar os padrões de transparência, presteza e segurança dos serviços desenvolvidos, manifesto desvios de conduta de trabalho deste município

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de Janeiro de 2025 o senhor, A. G. DOS S. portador do RG XX4.XX9 CPF XXX.742.XXX.91 SSP/TO e para exercer o cargo comissionado de DIRETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, deste município.

Desvio (O mesmo e motorista da basculante.) Motorista da basculante grande e a função mais disputada no município pois usam o caminhão para fazer frete fora do horário de expediente e cobram das pessoas que são atendidos.

Art. 1º Fica nomeado a partir de 08 de Janeiro de 2025 o senhor, A. G. DA S. J. portador do RG XX2.XX2 CPF XXX.087.XXX.34 2ºvia SSP/TO e para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA RURAL, deste município. Não inferiorizando as pessoas mas colocar neste cargo e designar ele pra varrer rua e uma falta de respeito com próximo

Desvio (varrendo ruas)

Art. 1º Fica nomeado a partir de 16 de Janeiro de 2025 a senhora, N. B. A. portador da REGISTRO GERAL CPF XXX.615.XXX.86 2ºvia SSP/TO e para exercer o cargo comissionado de COORDENADORA DE APOIO E MERENDA ESCOLAR, deste município. 04/2025 001617 xxx.615.031-xx N. B. A. ÓRGÃO CARGO CARGO RECEBIMENTO DEPARTAMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÇÃO DIRETOR DE

CADASTRAMENTO E PROJETOS DIRETOR DE CADASTRAMENTO E PROJETOS SEC.DE AGRICULTURA
DATA DE ADMISSÃO DECRETO DATA DECRETO CLASSIFICAÇÃO 16/01/2025 049/2025

Desvio (coordenadora de merenda escolar)

Ela e filha de Secretaria de Educação quando perceberam que não poderia colocar sua filha como coordenadora de merenda

Mudaram de cargo porém ela continua na escola (creche)

Art. 1º Designar a servidora A. M. DE J., portadora do RG nº XX8.XX0 SSP/TO e CPF XXX.797.XXX 70, matrícula funcional nº430, nomeado através do Decreto 056/2012, para cumprir a função de FISCAL DE CONTRATO na Secretaria Municipal de

Saúde e Saneamento a partir de 03 de fevereiro de 2025.

Desvio (a mesma e Diretora do posto de saúde) solicita a secretaria de saúde quem é Diretor do Posto de saúde não vai ter um funcionário registrado nessa função porque é Angélica, Por sinal as pessoas reclamam muito dela, sem educação, não é prestativa nos momentos difíceis de saúde, não sei porque mas o prefeito deu uma gratificação mais de 80% no seu salário.

Art. 1º Designar a Senhora M. B. F. DE C., portadora do RG nº XX1.XX1 e CPF XXX.894.XXX XX, nomeado através do Decreto 091/2012 de 14 de novembro de 2012, lotado na Secretaria Mun. Da Saúde, para responder, pela função de AGENTE DE SAÚDE do Município de Taboão a partir de 02 de janeiro de 2025

E Prima do prefeito

Desvio (está de Agente de saúde, porém é auxiliar de serviços gerais)

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de Abril de 2025 o senhor C. G. A. J., portador do RG 1.XX8.XX4 SSP/TO 2ºVIA e CPF XXX.311.XXX 61 para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE, na secretaria Municipal De Meio Ambiente deste município

Desvio (auxiliar de serviços gerais)

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de Abril de 2025 o senhor D. DA S. D., portador do RG 1.XX9.XX6 SSP/TO e CPF XXX.076.XXX 80 para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE LIMPEZA PÚBLICA E JARDINAGEM, na secretaria Municipal De Meio Ambiente deste município

Desvio (auxiliar de serviços gerais)

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de Abril de 2025 o senhor R. B. DOS S., portador do RG 1.XX4.XX2 SSP/TO 2ºVIA e CPF XXX.297.XXX 17 para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE CADASTRAMENTO E PROJETOS, na Secretaria Municipal Da Agricultura Industria e Comércio deste município.

Desvio (auxiliar de serviços gerais)

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de Abril de 2025 o senhor C. A. F. DE F., portador do RG 1.XX0.XX4 SSP/TO 2ºVIA e CPF XXX.797.XXX 62 para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA URBANA, na Secretaria Municipal Deste município Desvio (auxiliar de serviços gerais)

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de Abril de 2025 o senhor J. R., portador do RG XX7.XX4 SSP/ TO 2ºVIA e CPF XXX.108.XXX 60 para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE INSPENÇÃO DO SIM, na

Secretaria Municipal Da Agricultura indústria e comércio deste município.

Desvio (auxiliar de serviços gerais)".

O representante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação de modo a apresentar "documentos ou nomes de pessoas que tenham conhecimento de que os servidores relacionados na denúncia estão exercendo funções diversas daquelas previstas para os cargos em que foram nomeados na Administração do Município de Tabocão" (evento 5).

No evento 05, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 06, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 07, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia frívola sobre suposto desvio de função de servidores do Município de Tabocão-TO.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificando "documentos ou nomes de pessoas que tenham conhecimento de que os servidores relacionados na denúncia estão exercendo funções diversas daquelas previstas para os cargos em que foram nomeados na Administração do Município de Tabocão".

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Ademais a presente "denúncia" deu-se de forma anônima e não carregou, como acima mencionado, elementos de informação que atestassem a verossimilhança dos fatos alegados, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. Ora, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não é demais frisar que a atuação ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema INTEGRAR-E, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, não se mostrando conveniente desperdiçar tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa para deflagrar uma investigação.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002653

A Promotora de Justiça, Dr^a. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2025.0002653, o qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010773015202587, instaurado para apurar eventual irregularidade nos estabelecimentos Rio Ótica, Ótica Gurupi e Ótica Visão, consistente em possível funcionamento irregular, em razão de ambos constarem com o mesmo responsável técnico nas respectivas licenças sanitárias expedidas, em aparente afronta à legislação vigente, no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0002653

Procedimento Preparatório - 1009/2025 - Procedimento: 2025.0002653

Representante: Izaias Gomes da Silva

Representados: Rio Ótica, Ótica Gurupi e Ótica Visão

Assunto: Apurar eventual irregularidade nos estabelecimentos Rio Ótica, Ótica Gurupi e Ótica Visão, consistente em possível funcionamento irregular, em razão de ambos constarem com o mesmo responsável técnico nas respectivas licenças sanitárias expedidas, em aparente afronta à legislação vigente.

I – RELATÓRIO

Aportou denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, autuada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002653, na qual o Sr. Izaias Gomes da Silva relatou que o Sr. Amarildo Borges Amaro se apresentava como técnico responsável nas óticas Rio Ótica, Ótica Gurupi e Ótica Visão. Informou que apenas um técnico responsável pode assinar e representar uma casa ótica, sendo obrigatória a presença desse profissional durante todo o expediente da loja, não sendo permitida sua ausência nesse período.

Relatou, ainda, que houve um grave erro por parte da Vigilância Sanitária de Gurupi/TO ao conceder alvarás sanitários a diferentes óticas com o mesmo responsável técnico assinando, embora este não estivesse presente em nenhuma delas, o que configuraria infração ao Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934. Diante dessas informações, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório (eventos 01 e 05).

Oficiou-se à Vigilância Sanitária de Gurupi/TO, para que justificasse a expedição das licenças

sanitárias a estabelecimentos óticos distintos que possuem o mesmo responsável técnico, Sr. Amarildo Borges Amaro, em aparente descumprimento à legislação vigente; comprovasse as providências adotadas para que ambos os estabelecimentos se adequassem às normas legais, devendo cada um contar com responsável técnico exclusivo, o qual deverá permanecer presente durante todo o horário de funcionamento do respectivo

estabelecimento e prestasse demais informações correlatas (evento 07).

Também se oficiou à sócia-administradora, a Sra. Nilma Helena Borges Amaro, solicitando justificativa quanto ao fato do responsável técnico, Sr. Amarildo Borges Amaro, ser o mesmo em todas as óticas, em descumprimento à legislação vigente, bem como que comprovasse que cada estabelecimento passaria a contar com responsável técnico exclusivo, o qual permaneceria presente durante todo o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento, além de prestar as demais informações correlatas (evento 08).

Em resposta, o Sr. Marizano Borges Amaro informou que havia sido liberado pelo Sindicato de Ótica do Estado do Tocantins para atuar e assinar por até duas lojas, emitindo, assim, as respectivas Certidões de Responsabilidade Técnica (CRTs) para apresentação junto à Vigilância Sanitária de Gurupi/TO. Informou, ainda, que, após o encerramento das atividades do referido sindicato, entrou em contato com a Vigilância Sanitária, solicitando a manutenção da mesma condição, em razão da insuficiência de profissionais habilitados na localidade.

Que conforme orientação recebida, comprometeram-se a se adequar ao disposto no Decreto nº

24.492, de 28 de junho de 1934, estando, para tanto, a equipe interna em fase de conclusão do curso técnico, a fim de atender às exigências legais. Além disso, relatou que, no ano de 2024, o profissional óptico responsável pela terceira loja veio a óbito, ficando o estabelecimento sem responsável técnico desde então até a presente data (31/05/2025) (evento 09).

A Vigilância Sanitária de Gurupi/TO, por meio do Ofício nº 017/2025, informou que a empresa Ótica Gurupi havia sido notificada por meio do documento nº 061/2025, com a exigência de providenciar o livro de registro das prescrições médicas (livro de receituário) e de que o profissional ótico registrado não poderia ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes corretivas. Foi requerida, ainda, a apresentação de comprovação, junto ao conselho de classe ou órgão equivalente, de que o referido profissional atuava como responsável técnico por apenas um estabelecimento.

Em razão do descumprimento da notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 134/2025. Após a lavratura do referido auto, o estabelecimento foi novamente notificado - Notificação Sanitária nº 274/2025 – a fim de providenciar o licenciamento sanitário referente ao exercício de 2025, conforme exigência do calendário fiscal.

Posteriormente, em análise realizada pela Vigilância Sanitária com base na documentação apresentada, verificou-se que a Ótica Gurupi adotou as providências necessárias e cumpriu integralmente a Notificação nº 061/2025, razão pela qual o Auto de Infração nº 134/2025 foi considerado insubsistente. Restou, contudo, o cumprimento da Notificação nº 274/2025, no que se refere à obtenção da licença sanitária de 2025 e ao registro do responsável técnico junto à Vigilância Sanitária de Gurupi/TO.

Em relação à Ótica Visão, foi lavrado o Auto de Infração nº 130/2025 e emitida a Notificação

Sanitária nº 053/2025, em razão da ausência de registro das prescrições médicas (livro de receituário) e da constatação de que o profissional ótico registrado não poderia atuar como responsável técnico por mais de um estabelecimento de venda de lentes corretivas. Foi solicitado ao estabelecimento que apresentasse à Vigilância Sanitária comprovação, junto ao respectivo conselho de classe ou órgão equivalente, de que o referido profissional atuava como responsável técnico por apenas um estabelecimento.

Em nova vistoria realizada in loco, constatou-se que as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 130/2025 foram devidamente sanadas. Na sequência, foi emitida a Notificação Sanitária nº 252/2025, para que a empresa providenciasse a licença sanitária de funcionamento referente ao exercício de 2025.

A Rio Ótica foi advertida por meio da Notificação Sanitária nº 056/2025, em razão de não ter providenciado o livro de registro de receituário, bem como por não ter apresentado à Vigilância Sanitária comprovação de que o

profissional ótico responsável atuava em apenas um único estabelecimento. Diante do descumprimento da notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 128/2025, além da emissão da Notificação Sanitária nº 174/2025. Contudo, não foi comprovado que a responsável técnica exercia suas atividades exclusivamente em um único estabelecimento, permanecendo a irregularidade (evento 10).

Ocorreu a suspeição do Promotor Marcelo Lima Nunes (6ª PJ de Gurupi/TO), por motivo de foro íntimo, para atuar nos casos que envolvam o Sr. Izaías Gomes da Silva, sendo os presentes autos remetidos à substituta automática - Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza (7ª PJ de Gurupi/TO), que, pelo mesmo motivo, também se declarou suspeita. Assim, os autos foram remetidos à 2ª substituta automática da 6ª Promotoria de Justiça - Dra. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães (5ª PJ de Gurupi-TO) (eventos 12 e 15).

Requisitou-se à Vigilância Sanitária de Gurupi/TO que informasse se as irregularidades apontadas no Ofício nº 017/2025, foram sanadas, e que indicasse quais providências foram adotadas (evento 19).

Em resposta, a Vigilância Sanitária de Gurupi/TO, por meio do Ofício nº 037/2025, esclareceu que, em nova vistoria realizada in loco, bem como com base na análise dos documentos apresentados pelos estabelecimentos, ficou comprovado que todas as óticas encontram-se em conformidade com as exigências sanitárias para o regular funcionamento (evento 20).

É o relatório.

II 3 FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar eventual irregularidade nos estabelecimentos Rio Ótica, Ótica Gurupi e Ótica Visão, consistente em possível funcionamento irregular, em razão de ambos constarem com o mesmo responsável técnico nas respectivas licenças sanitárias expedidas, em aparente afronta à legislação vigente.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, a Coordenação de Vigilância Sanitária esclareceu que foram adotadas medidas voltadas à regularização das irregularidades apontadas, tendo sido promovidos o licenciamento sanitário atualizado, o registro de todas as prescrições no livro de receituário e a apresentação das declarações de responsabilidade técnica em cada estabelecimento, com a devida exclusividade do profissional responsável.

Em razão da adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis e da cessação da atividade irregular, não subsistem razões para a continuidade do presente Procedimento Preparatório, impondo-se, assim, o seu arquivamento.

Assim sendo, se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

III 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 1009/2025 - Procedimento:

2025.0002653, da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3801/2025

Procedimento: 2025.0004062

Assunto (CNMP): Controle externo da atividade policial (0011831)//Outros sistemas de investigações invasivas (900055).
Objeto: Apurar suposta violência institucional em face do detento MATHEUS RODRIGUES DE MORAIS, em razão de supostamente ter sofrido maus-tratos, torturas, ameaças e perseguição, por parte dos agentes (policiais) penais da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins - UTPC, ocorrido entre os dias 19 de janeiro e 03 de fevereiro de 2025.
Representante: Vara de Execuções Penais
Representados: Agentes penais da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins - UTPC
Área de atuação: Controle Externo da Atividade Policial
Documento de Origem: Termo de audiência de justificação
Data da Conversão: 21/07/2025
Data prevista para finalização: 21/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e Resoluções nº 001/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério do Estado do Tocantins e nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, objetivando manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal e VII – a

proibidade administrativa no exercício da atividade policial, na forma da legislação referida;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004062, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de violência institucional, configuradores, em tese, de crimes de abuso de autoridade e/ou tortura, a viabilizar a instauração de procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de fato em Procedimento Investigatório Criminal, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta violência institucional em face do detento MATHEUS RODRIGUES DE MORAIS, em razão de supostamente ter sofrido maus-tratos, torturas, ameaças e perseguições, por parte dos agentes (policiais) penais da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins - UTPC, ocorrido entre os dias 19 de janeiro e 03 de fevereiro de 2025.

Como providências iniciais, determino:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Nomear, para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, via e-Doc, à Presidência do Colégio de Procuradores do MPETO, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal - (PIC), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 001/2013/CPJ;
5. Determino seja designada data e hora para a oitiva dos seguintes envolvidos no fato: MATHEUS RODRIGUES DE MORAIS (Detento) e os policiais penais: Paulo Vitor Alves Bezerra, Carleano Francisco Alves do Nascimento, Almir Pereira da Silva, Bruno Edson Silva de Oliveira, Diogo Souza Dias e Alair Diego Calazar de Jesus.
6. Junte-se cópia do presente PIC nos sistema E-proc, para realização do controle judicial do procedimento.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3810/2025

Procedimento: 2025.0004357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 18 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004357, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria do MPTO, tendo por escopo apurar supostas práticas de nepotismo e de uso indevido de veículos públicos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Crixás do Tocantins;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92), em possível afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos noticiados de forma a angariar elementos e documentos que comprovem suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que as diligências iniciais realizadas em sede de Notícia de Fato, notadamente a

resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins (Evento 8), não elucidaram por completo os fatos, remanescendo diligências que demandam a utilização de instrumentos próprios do Inquérito Civil,

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004357 em INQUÉRITO CIVIL, conforme preleciona o art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 7º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004357.

2 – Objeto: Apurar supostas práticas de improbidade administrativa no âmbito do Município de Crixás do Tocantins, consistentes em: a) Uso indevido de veículos públicos, notadamente o transporte de veículo particular (Fiat Toro, placa QKF-3777) em caminhão da Prefeitura em benefício do Vereador Roger Luiz, e a suposta utilização de veículo oficial da Câmara Municipal pelo Vereador José Alano para fins particulares ;

b) Suposta prática de nepotismo, direto ou cruzado, nas nomeações dos servidores

Elcimar da Silva Neto, Wiliamar Bispo Macedo, Ricardo Augusto de Sousa Araújo, Nilvete Maria Viana da Silva Dias e Sander Silvio Viana da Silva, em razão de seus vínculos de parentesco com agentes políticos municipais

Tais condutas, se confirmadas, podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 (dano ao erário) e 11, inciso XI (nepotismo), da Lei nº 8.429/92.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações completas de propriedade e registro do veículo Fiat Toro, placa QKF-3777;

b) Oficie-se à Câmara Municipal de Crixás do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a denúncia de uso de veículo oficial pelo Vereador José Alano para fins particulares, informando, ainda, sobre os mecanismos de controle de uso da frota do Poder Legislativo;

c) Promova-se a oitiva do motorista do caminhão da Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins responsável pelo transporte do veículo particular retratado na fotografia do Evento 1;

d) Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de datas de nomeação/contratação mencionadas no Ofício nº 067/2025-GAB e aquelas constantes nos decretos e contratos juntados aos autos, referentes aos servidores Elcimar da Silva Neto, Wiliamar Bispo Macedo e Ricardo Augusto de Sousa Araújo;

e) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

f) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

g) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do

Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

h) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009665

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0009665 - 9ªPJG

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009665, formulada em manifestação protocolizada sob nº 07010820111202521, em 18 de junho de 2025, que visa apurar possíveis irregularidades na estrutura e funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz (CEMEI-CF), no município de Crixás do Tocantins-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada em manifestação protocolizada sob nº 07010820111202521, em 18 de junho de 2025, que visa apurar possíveis irregularidades na estrutura e funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz (CEMEI-CF), no município de Crixás do Tocantins-TO. Segundo se apurou da manifestação inicial, foi alegado que o CEMEI-CF estaria funcionando em período integral sem dispor de estrutura adequada, com as crianças permanecendo por muito tempo dentro das salas de aula. A denúncia apontava especificamente problemas relacionados ao momento de descanso, onde as crianças ficariam "amontoadas" e expostas ao "frio" do ar-condicionado, além de mencionar que os pais precisariam fornecer cobertores por conta própria. Foi relatado ainda que haveria casos de crianças que adoeceram devido às condições inadequadas de temperatura e que reclamações à direção da unidade não teriam sido devidamente atendidas. Após instauração da Notícia de Fato no âmbito desta Promotoria, foi expedido o Ofício nº 1715/2025 - CESI III à Secretaria Municipal de Educação de Crixás do Tocantins, solicitando esclarecimentos sobre os fatos alegados. A Secretaria Municipal de Educação de Crixás do Tocantins apresentou resposta formal através do Ofício GAB/SEMED Nº 30/2025, assinado pela Sra. Mirian Pereira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, prestando esclarecimentos detalhados sobre o funcionamento da unidade. É a síntese do necessário. Com base nas informações apresentadas na denúncia anônima, foi instaurado procedimento perante esta Promotoria de Justiça para investigar as alegadas irregularidades no Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz. No decorrer do procedimento, restou demonstrado que as alegações apresentadas não correspondem integralmente à realidade da instituição. A Secretaria Municipal de Educação respondeu formalmente às preocupações levantadas na manifestação inicial, esclarecendo que o CEMEI-CF foi instituído pela Lei Municipal nº 297/2013 e desde sua criação funciona em tempo integral, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral da criança, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família. Informou ainda que a instituição desenvolve um trabalho pedagógico e administrativo voltado à garantia dos direitos de aprendizagem das crianças de 0 a 3 anos e 11 meses, bem como das crianças pequenas na educação infantil, de 4 a 5 anos e 11 meses. Conforme relatado pela secretaria, as crianças não permanecem exclusivamente em sala de aula, tendo acesso a uma biblioteca, brinquedoteca, parquinho e aulas de recreação. Além disso, participam de passeios externos ao CEMEI-CF, mediante autorização dos pais, e de projetos e atividades realizados em sala. Quanto à questão específica do momento de descanso, foi informado que as crianças utilizam colchonetes nas salas de aula climatizadas por ar-condicionado, atendendo a uma reivindicação dos pais devido ao clima quente da região. A creche disponibiliza cobertores, embora algumas mães optem por trazer cobertores de casa, por preferência das crianças. Foi ressaltado que o ambiente climatizado contribui para o bem-estar e a saúde das

crianças, conforme preconizado por seus direitos, e que até o momento a direção não recebeu reclamações formais relacionadas ao uso do ar-condicionado. Considerando tais informações, observa-se que a alegação apresentada na denúncia inicial revela-se genérica e parcialmente inconsistente com os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação. A resposta oficial da secretaria demonstra que a instituição funciona conforme a legislação educacional e que as condições de atendimento são adequadas às necessidades das crianças, inclusive com atividades diversificadas além das realizadas em sala de aula. Nesse contexto, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 29 que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. No caso em análise, não restou demonstrada inadequação no atendimento oferecido pelo CEMEI-CF que justifique intervenção do Ministério Público. Diante desses fatos, conclui-se que não há elementos que justifiquem a manutenção de procedimento no âmbito do Ministério Público. A alegação formulada anonimamente não encontrou respaldo na realidade fática apurada, revelando-se genérica e insuficiente para caracterizar irregularidade que demande atuação ministerial. Assim, o arquivamento dos autos é a medida mais adequada, mantendo-se, naturalmente, a vigilância habitual quanto ao respeito aos direitos das crianças e à qualidade da prestação dos serviços educacionais. Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejassem a remessa dos autos ao CNMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP. Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos que demonstrem irregularidade no funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, bem como considerando que a alegação inicial revelou-se genérica e que houve resposta suficiente da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de comunicar o presente arquivamento. Cientifique a parte requerida, Secretaria Municipal de Educação de Crixás do Tocantins, acerca do arquivamento do presente feito, fornecendo-lhe cópia desta decisão. Expeça edital de intimação, por se tratar de denúncia anônima. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Gurupi, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3818/2025

Procedimento: 2025.0003870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Decreto nº 7.352/2010; Lei nº 12.960/2014; Resolução nº 05/2020 – CNE/CEB; Legislação Estadual e Normativas da SEDUC/TO; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º do art. 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, cuja omissão ou oferta irregular por parte do Poder Público enseja responsabilidade da autoridade competente, exigindo atuação proativa dos órgãos de controle para assegurar a efetividade desse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 208 da Constituição Federal dispõe que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta de forma irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, impondo-se ao Ministério Público o dever de adotar as medidas necessárias à responsabilização e à correção das falhas na prestação do serviço educacional;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 210 da Constituição Federal assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem, sendo dever do Estado garantir condições adequadas à preservação da identidade cultural e ao pleno exercício do direito à educação diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante no ensino fundamental por meio de programas suplementares, incluindo transporte, alimentação, material didático e assistência à saúde, sendo obrigação do poder público assegurar as condições mínimas de permanência e aproveitamento escolar;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – estabelece que incumbe aos Estados organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, o que inclui o dever de prover condições adequadas de funcionamento, infraestrutura, recursos humanos e apoio logístico às unidades escolares sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determina que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades da educação escolar indígena, reconhecendo a necessidade de respeito às especificidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas, inclusive no planejamento e execução das ações educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 53, caput e inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, compreendendo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo dever do poder público adotar medidas que garantam ambientes escolares seguros, acessíveis, adequados e inclusivos, como forma de efetivação desse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, incumbindo ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, adotar providências para assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta desses direitos, especialmente no contexto educacional;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 2º do Decreto nº 7.352/2010 estabelece que a Política Nacional de Educação do Campo também se aplica às populações indígenas que vivem em áreas rurais, devendo ser respeitada sua organização sociocultural, o que impõe ao poder público o dever de assegurar uma educação adequada às especificidades étnicas, culturais e territoriais dessas comunidades;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 7.352/2010 – que institui a Política Nacional de Educação do Campo – prevê a garantia de transporte escolar adequado à realidade local e à especificidade da população atendida, impondo ao poder público o dever de assegurar condições seguras, acessíveis e compatíveis com as necessidades das comunidades rurais e indígenas para garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.960/2014 alterou o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir, de forma expressa, o transporte escolar como um direito do estudante e dever do Estado na oferta da educação básica pública obrigatória, reafirmando a responsabilidade do poder público em garantir meios efetivos para o acesso e permanência na escola, sobretudo para alunos residentes em áreas rurais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena nas etapas da Educação Básica, destacando a valorização das línguas maternas indígenas, o respeito aos tempos, espaços e formas tradicionais de organização das comunidades, bem como a *garantia de infraestrutura adequada e de condições efetivas de permanência dos estudantes indígenas no ambiente escolar*;

CONSIDERANDO que o processo SGD nº 2025/27000/000805, instaurado para efetivar a reforma do Centro de Ensino Médio Indígena Xerente Warã (CEMIX-WARÃ), está regido pelas normas estaduais de licitação, planejamento de obras e controle orçamentário da Secretaria Estadual da Educação do Tocantins (SEDUC/TO), o que evidencia a existência de procedimento administrativo formal e estruturado para garantir a execução adequada das melhorias necessárias;

CONSIDERANDO o conteúdo da denúncia e da ata da reunião do grêmio estudantil, que relatam a ausência de ventilação nas salas, inexistência de refeitório, quadra poliesportiva inadequada, transporte escolar precário e ausência de reforma estrutural digna há 17 anos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar a execução da política pública de infraestrutura e transporte escolar voltada ao Centro de Ensino Médio Indígena Xerente Warã (CEMIX-WARÃ), localizado na Aldeia Coqueiro, zona rural do município de Tocantínia/TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2025.0003870 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante das denúncias de más condições estruturais da unidade escolar e da precariedade do transporte oferecido aos alunos, visando assegurar o cumprimento do direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Decreto nº 7.352/2010; Lei nº 12.960/2014;

Resolução nº 05/2020 – CNE/CEB; Legislação Estadual e Normativas da SEDUC/TO;

2. Investigados: Estado do Tocantins via Secretaria Estadual da Educação e Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a execução da política pública de infraestrutura e transporte escolar voltada ao Centro de Ensino Médio Indígena Xerente Warã (CEMIX-WARÃ), localizado na Aldeia Coqueiro, zona rural do município de Tocantínia/TO;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de novo ofício à Secretaria Estadual da Educação, solicitando:

a) Cópia integral do processo SGD nº 2025/27000/000805;

b) Cronograma físico-financeiro detalhado da execução das obras;

c) Informações sobre a empresa contratada e a modalidade de contratação;

d) Relatórios técnicos de acompanhamento da obra (engenharia/ fiscalização);

e) Previsão de início e término da execução;

4.6. A comunicação à direção do CEMIX-WARÃ sobre a instauração do presente procedimento e as providências adotadas, para ciência da comunidade escolar.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3833/2025

Procedimento: 2025.0009967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.742/1993; Decreto Federal nº 7.053/2009; Decreto Federal nº 11.472/2023; Resolução CNAS nº 40/2020; Recomendação nº 2/2024 – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Plano Nacional de Assistência Social (PNAS) e Norma Operacional Básica (NOB-SUAS); e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que *compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);*

CONSIDERANDO que *cabe ao Ministério Público promover a instauração de procedimentos administrativos ou investigatórios com a finalidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, inclusive no que se refere à assistência social, à moradia digna e à proteção das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos grupos sociais vulneráveis, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.*

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, devendo orientar todas as ações do poder público, especialmente aquelas voltadas à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade extrema, como a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, nos termos do art. 3º, incisos I e III, da Constituição Federal, incumbindo ao Estado a implementação de políticas públicas que viabilizem tais metas;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo dever do Estado garantir condições mínimas de dignidade às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal reconhece a assistência aos desamparados como direito social fundamental, impondo ao Estado a obrigação de prover mecanismos e estruturas capazes de alcançar e proteger os segmentos mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da assistência pública e da proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, exigindo atuação articulada e cooperativa entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, com prioridade, os serviços públicos de relevância social, dentre os quais se inclui a assistência social à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e à universalização do acesso a ações e serviços, o que impõe aos gestores públicos a articulação de estratégias intersetoriais voltadas à população em situação de rua, com ênfase na atenção básica, saúde mental e abordagem territorial;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 8.742/1993 estabelece como princípios da assistência social a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e a convivência familiar e comunitária, fundamentos que devem orientar as ações voltadas à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.742/1993 dispõem que a assistência social deve ser organizada por meio de uma rede socioassistencial, com base nos territórios e nas especificidades locais, garantindo proteção social de forma continuada e integrada às demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.742/1993 preveem o cofinanciamento das ações da assistência social pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, devendo haver planejamento orçamentário e financeiro compartilhado para viabilizar o atendimento às populações vulneráveis, inclusive a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.742/1993, incluído pela Lei nº 12.435/2011, expressamente reconhece a população em situação de rua como público prioritário da política de assistência social, exigindo ações específicas de proteção e inclusão por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecendo diretrizes e princípios baseados na dignidade da pessoa humana, no respeito aos direitos fundamentais e na universalização do acesso a políticas públicas, com foco na superação das vulnerabilidades extremas que atingem esse grupo;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IX, do Decreto nº 7.053/2009 determina a criação de Comitês Intersetoriais nos entes federativos, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, inclusive da população em situação de rua, como mecanismo de governança e controle social da política pública;

CONSIDERANDO que o art. 7º do mesmo decreto estabelece que a Política Nacional para a População em Situação de Rua deve ser implementada de forma articulada entre diversas áreas — assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, justiça e segurança pública —, exigindo a atuação integrada das secretarias e órgãos públicos responsáveis;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.472/2023, ao alterar dispositivos do Decreto nº 7.053/2009, reforçou os mecanismos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, tornando obrigatória a instituição de Comitês Intersetoriais em âmbito local e ampliando as exigências de controle social efetivo e participação direta da população atendida nos espaços de deliberação e monitoramento da política pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Assistência Social estabelece

diretrizes específicas para a atuação dos órgãos gestores e conselhos de assistência social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua, assegurando o respeito à sua condição de vulnerabilidade extrema e a efetivação de seus direitos sociais;

CONSIDERANDO que a referida Resolução recomenda a elaboração de planos municipais e estaduais específicos para a população em situação de rua, com orçamento próprio, metas mensuráveis, articulação intersetorial e participação social, como forma de assegurar a continuidade e a efetividade das ações de proteção e inclusão social;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 2/2024 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania orienta os estados e municípios a instituírem Comitês Intersetoriais de acompanhamento e monitoramento da Política para a População em Situação de Rua, com participação paritária da sociedade civil e da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a mesma Recomendação nº 2/2024 incentiva a regulamentação da política pública municipal por meio de lei ou decreto, com definição de eixos estruturantes, fontes orçamentárias específicas, governança participativa e instrumentos de planejamento e avaliação;

CONSIDERANDO ainda que a Recomendação nº 2/2024 reforça o dever dos entes federados de assegurar a oferta de serviços públicos integrados, notadamente nas áreas de saúde, assistência social, habitação, documentação civil, segurança alimentar e inclusão produtiva, como condição mínima para a efetivação dos direitos da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Assistência Social (PNAS), instituído pela Resolução CNAS nº 145/2004, organiza a política pública de assistência social sob a lógica da proteção social, prevendo serviços, programas e benefícios voltados à população em situação de rua como parte da proteção social especial de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que o PNAS estabelece a necessidade de territorialização e intersetorialidade como estratégias para a eficácia das ações voltadas a segmentos em extrema vulnerabilidade, como a população em situação de rua, cuja realidade exige abordagem contínua e articulação com as áreas de saúde, habitação e trabalho;

CONSIDERANDO que a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS) estabelece diretrizes para a gestão, organização e financiamento das ações socioassistenciais, prevendo a oferta obrigatória de serviços especializados para pessoas em situação de rua, por meio de unidades públicas ou conveniadas;

CONSIDERANDO que a NOB-SUAS prevê a responsabilidade dos entes federativos na estruturação da rede socioassistencial e na garantia da proteção social especial, devendo o município assegurar o funcionamento de serviços como centros de referência especializados, equipes de abordagem e acolhimento institucional para atender à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o *Guia Ministerial "População em Situação de Rua e o Papel do Ministério Público"*, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), orienta os membros do MP a adotarem atuação resolutiva e proativa no acompanhamento das políticas públicas voltadas à população em situação de rua, com foco na fiscalização da estruturação normativa, orçamentária e intersetorial da política municipal;

CONSIDERANDO que o referido Guia enfatiza a importância da participação da população em situação de rua nos espaços de controle social, como os Comitês Intersetoriais, e recomenda a adoção de indicadores de monitoramento e avaliação, para mensurar o impacto real das ações e garantir a proteção integral das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar a existência, a implementação e a efetividade da política pública municipal voltada à população em situação de rua no Município de Miracema do Tocantins, especialmente quanto:

- à criação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da política local;
- à edição de legislação municipal que institua e regule a Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- à garantia de fluxos intersetoriais de atendimento social, saúde, moradia e documentação;
- e à destinação de orçamento e estrutura mínima para execução dessa política, conforme as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, Decreto nº 11.472/2023 e pelas recomendações do CNMP e do Ministério dos Direitos Humanos.

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009967 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que o Município de Miracema do Tocantins, conforme resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social (Ofício nº 072/2025), ainda não possui Comitê Intersetorial instituído, nem legislação específica sobre a política para essa população, embora tenha apresentado cronograma de estruturação com previsão de implantação entre julho e novembro de 2025, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.742/1993; Decreto Federal nº 7.053/2009; Decreto Federal nº 11.472/2023; Resolução CNAS nº 40/2020; Recomendação nº 2/2024 – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Plano Nacional de Assistência Social (PNAS) e Norma Operacional Básica (NOB-SUAS);

2. Investigados: Município de Miracema do Tocantins, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a existência, a implementação e a efetividade da política pública municipal voltada à população em situação de rua no Município de Miracema do Tocantins;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, na pessoa da Prefeita e a Secretaria Municipal de Assistência Social, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que:

1. Sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua:

a) Informar quais reuniões já foram realizadas pelo Comitê desde sua criação, com envio de atas, relatórios de deliberação, metas pactuadas e plano de ação intersetorial (se houver);

b) Esclarecer se há participação efetiva da sociedade civil e da população em situação de rua nas reuniões do Comitê, indicando a forma de representação e de convocação dos membros.

2. Sobre a regulamentação normativa da política pública:

a) Enviar cópia da legislação municipal atualmente vigente que institui e regulamenta a Política Municipal para a População em Situação de Rua, especificando os eixos de atuação, os instrumentos de gestão e controle social previstos e os órgãos municipais responsáveis por sua execução.

3. Sobre os fluxos intersetoriais de atendimento:

a) Informar se há fluxo formalizado de articulação entre os setores de assistência social, saúde, habitação, segurança alimentar e documentação civil para atendimento integral à população em situação de rua;

4. Sobre estrutura orçamentária e execução da política:

a) Especificar qual a dotação orçamentária destinada à execução da política pública para população em situação de rua no exercício de 2024 e a previsão para o exercício de 2025, com indicação da fonte de recursos, plano de aplicação e execução financeira até o momento;

b) Informar se há estrutura física e de pessoal dedicada especificamente ao atendimento da população em situação de rua (ex: centro de acolhimento, unidade de atendimento, técnico de referência, equipe volante);

c) Indicar se há convênios com organizações da sociedade civil (OSC) para a execução de serviços especializados, bem como se foram firmados termos de colaboração, fomento ou parcerias nessa área.

4.6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, no mesmo prazo, requisitando:

a) Relação dos serviços e programas socioassistenciais atualmente ofertados à população em situação de rua no município, especificando local de funcionamento, equipe técnica, formas de acesso, parcerias e capacidade de atendimento;

b) Se há acolhimento institucional, acesso prioritário à emissão de documentos (RG, CPF, certidão de nascimento) e encaminhamento à rede SUS e SUAS.

c) Se o município dispõe de equipe de abordagem social ativa e qual o protocolo de atuação junto às pessoas em situação de rua (horário, equipe, vínculos, procedimentos);

4.7. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, prazo semelhante, solicitando:

a) Informação sobre os serviços de saúde disponibilizados especificamente à população em situação de rua, incluindo consultas, vacinação, atenção básica e saúde mental;

b) Fluxo de atendimento articulado com a assistência social e demais políticas públicas.

4.8. Oficie-se ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prazo acima, requisitando:

- a) Informação sobre deliberações relacionadas à política pública para a população em situação de rua;
- b) Indicação de eventuais participações da população atendida nos espaços de controle social.

4.9. Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no mesmo prazo, requisitando:

- a) Quantitativo de atendimentos realizados nos últimos 12 meses com pessoas em situação de rua;
- b) Relatório de encaminhamentos e principais demandas identificadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003809

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 20/01/2025, autuada sob o nº 2025.0003809, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possível prática de homicídio tentado, atribuído ao Sr. Júlio César Machado de Oliveira, no município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Segundo a representação, Júlio César teria tentado, no ano de 2023, contra a vida do Tabelião local, Sr. Joseano Carvalho Dourado, além de continuar a proferir ameaças em desfavor da suposta vítima.

Diante das informações, por meio do Ofício n. 533/2025/PJNOVOA-CESI V, esta Promotoria de Justiça requisitou à Delegacia de Polícia a apuração dos fatos.

Em resposta, a autoridade policial informou que foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 25543/2025, com determinação de intimação da suposta vítima para prestar declarações e manifestar-se sobre a representação criminal.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que os fatos relatados na Notícia de Fato já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, que adotou as providências preliminares cabíveis no âmbito do Boletim de Ocorrência nº 25543/2025.

Diante disso, não se justifica a continuidade das investigações por parte do Ministério Público, uma vez que a atuação da Polícia Civil já se encontra em andamento, assegurando a devida apuração dos fatos e, se for o caso, a responsabilização dos envolvidos.

A manutenção do feito em paralelo com a investigação policial implica em duplicidade desnecessária de esforços e recursos.

Além disso, não há, até o momento, elementos que demandem a adoção de novas medidas na esfera extrajudicial.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3831/2025

Procedimento: 2025.0003759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que Maria Luiza Rodrigues Ribeiro foi investida no cargo de Conselheira Tutelar em 23 de setembro de 2024, conforme registrado em ata de reunião realizada no dia 20 de setembro de 2024, entre representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que a referida candidata teve seu pedido de assunção ao cargo indeferido por meio de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001099-05.2024.827.2728;

CONSIDERANDO que a sentença judicial, transitada em julgado, assentou a ausência de direito líquido e certo da impetrante à investidura, reconhecendo a validade do ato administrativo que recusou sua posse, e, por consequência, tornou irregular o exercício da função;

CONSIDERANDO que tanto Maria Luiza Rodrigues Ribeiro quanto o Município de Lagoa do Tocantins foram devidamente intimados da decisão judicial em 04/12/2024 e 13/12/2024, respectivamente;

CONSIDERANDO que, apesar de ciente da decisão e da consequente ilegalidade da posse, o Município mantém Maria Luiza Rodrigues Ribeiro no exercício da função de Conselheira Tutelar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços

públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0003759 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0003759;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades envolvendo a posse da Conselheira Tutelar Maria Luiza Rodrigues Ribeiro.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lagoa do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cientificando-os acerca da ilegalidade constatada, para que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas cabíveis para promover a imediata destituição da Sra. Maria Luiza Rodrigues Ribeiro do cargo de Conselheira Tutelar, em razão da flagrante desconformidade de sua nomeação com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001099-05.2024.8.27.2728, a qual reconheceu a inexistência de direito líquido e certo à posse da interessada.

4.2 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003866

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima de nº 07010781331202522, protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunicando supostas irregularidades funcionais praticadas pela servidora S.P.E. e S., funcionária efetiva do município de Pugmil-TO, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Alimentação, lotada no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Segundo o denunciante anônimo, a servidora não estaria cumprindo o horário de trabalho de 40 horas semanais estabelecido pela gestão atual, chegando ao trabalho às 6h00 da manhã quando deveria chegar às 9h00, ausentando-se durante o expediente sem retornar, mantendo paralelamente um salão de beleza em sua residência na Rua Piauí, permanecendo no estabelecimento durante o horário de trabalho, assinando normalmente o livro de ponto e recebendo salário integral. O denunciante informou ainda que a servidora é efetiva desde 26 de agosto de 2011.

Em atenção à denúncia, esta Promotoria de Justiça expediu diligência à Prefeitura Municipal de Pugmil-TO, solicitando informações sobre o noticiado, bem como documentos e registros de ponto da servidora.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Pugmil-TO encaminhou o Ofício nº 261/2025, prestando esclarecimentos sobre a situação funcional da servidora. Na ocasião, foi informado que a servidora é regularmente lotada na sede do CRAS do Município de Pugmil-TO e cumpre com regularidade e pontualidade a jornada de trabalho, não havendo qualquer apontamento de ausência injustificada ou descumprimento de carga horária.

A resposta destacou que foi realizada apuração interna pelo setor competente, não sendo constatadas irregularidades funcionais ou ausências da servidora no exercício de suas atribuições, sendo que as folhas de ponto demonstram assiduidade e presença contínua da servidora nas atividades do CRAS.

Posteriormente, foi proferido despacho para complementar a denúncia, publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins na edição de 05 de junho de 2025, concedendo prazo de 10 dias para que o autor da denúncia anônima apresentasse complementação com rol de testemunhas ou outros documentos probatórios, sob pena de arquivamento.

Conforme certidão acostada ao evento 11, verificou-se que transcorrido o prazo estabelecido, não houve qualquer manifestação ou complementação por parte do autor da denúncia anônima.

É o relatório do essencial.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de denúncia anônima veiculada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que imputava supostas irregularidades funcionais à servidora S.P.E. e S., ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Alimentação, lotada no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Pugmil-TO. As alegações consistiam no descumprimento de jornada de trabalho e ausências injustificadas para manutenção de atividade particular.

Em diligência preliminar, foi requisitada à Prefeitura Municipal de Pugmil-TO, por meio do Ofício nº 261/2025, informações e documentos pertinentes à situação funcional da servidora. Em resposta, o Executivo Municipal informou que a servidora cumpre sua jornada regularmente, sem quaisquer apontamentos de ausência ou descumprimento de carga horária. Adicionalmente, a Prefeitura encaminhou as folhas de ponto da servidora, as

quais comprovam a assiduidade e a presença contínua de S.P.E. e S. no exercício de suas atribuições. Foi também destacada a realização de apuração interna que não constatou as irregularidades noticiadas.

Diante da insuficiência de elementos probatórios iniciais, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor da denúncia anônima apresentasse rol de testemunhas ou outros documentos probatórios, sob pena de arquivamento. Tal decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins em 5 de junho de 2025.

Contudo, conforme certidão acostada aos autos (Evento 11), verificou-se que, decorrido o prazo estabelecido, não houve qualquer manifestação ou complementação por parte do denunciante anônimo.

Assim, considerando que as informações prestadas pela administração municipal, devidamente acompanhadas das folhas de ponto, refutam as alegações iniciais, e, sobretudo, ante a ausência de qualquer elemento probatório complementar por parte do denunciante, os fatos não restaram comprovados. A manutenção do procedimento sem indícios mínimos de irregularidade configuraria mero prolongamento de investigação sem justa causa.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3803/2025

Procedimento: 2025.0003888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato representada pela denúncia registrada no Ligue 180, que relata eventual situação de violência contra a pessoa idosa E.C. dos S., de 79 anos, residente na Rua B.E., nº ****, J.P., Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia informa que a idosa é vítima de agressões físicas perpetradas por seu filho, especialmente quando este se encontra sob efeito de bebidas alcoólicas, chegando inclusive a bater em seu rosto com chinelo;

CONSIDERANDO o relatório multiprofissional elaborado pela equipe técnica do CRAS, que evidencia situação de vulnerabilidade da idosa, com sinais de sofrimento psíquico e emocional, carência afetiva, fala repetitiva e confusa, dificuldades de memória e possível comprometimento cognitivo;

CONSIDERANDO que o relatório técnico identifica situação de risco relacional marcada por episódios de agressividade verbal e emocional associados ao uso de álcool por parte do filho, configurando potencial exposição a situações de violência psicológica e negligência;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, CREAS de Paraíso do Tocantins e Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, encontrando-se atualmente em fase de aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece em seu art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Estatuto do Idoso, que veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra pessoa idosa, estabelecendo que todo atentado aos seus direitos será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO o art. 229 da Constituição Federal, que estabelece ser dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, tendo por objeto apurar eventual situação de violência contra a pessoa idosa E.C. dos S., determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Aguarda-se o retorno das diligências já expedidas à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, CREAS de Paraíso do Tocantins e ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1529/2025

Procedimento: 2024.0003397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0003397, autuada, na origem, na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, em face de representação por parte da interessada Sônia Maria da Silva, relatando que os idosos Cícero Pereira da Silva e Maria Conceição da Silva tem problemas de saúde, e ambos necessitam de cuidados, tendo como cuidadora a senhora Antônia Pereira da Silva (irmã de Maria Conceição da Silva), de 70 anos de idade, e que alega cansaço físico e psicológico, pois passa noites em claro devido o idoso se recusar a fazer uso correto da medicação, e apresentar comportamento agressivo;

CONSIDERANDO que houve recurso contra a decisão de arquivamento exarada no evento, acolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público, com consequente indicação deste órgão de execução para assumir a instrução dos autos, através da Portaria n.1422/2024;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de tutelar os interesses individuais indisponíveis dos idosos Cícero Pereira da Silva, Maria Conceição da Silva e Antônia Pereira da Silva, diante da situação de vulnerabilidade noticiada na representação exordial e acompanhar as políticas públicas ofertadas pelo município de Pedro Afonso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso para que encaminhe o relatório social n. 005/2025, referenciado no ofício n.014/2025 (ev. 27), uma vez que não se encontra juntado aos autos;
- 5) Oficie-se o Conselho Municipal do Idoso de Pedro Afonso, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações acerca das medidas adotadas, diante da situação de vulnerabilidade social dos idosos referenciados;
- 6) Notifique-se a representante da instauração dos presentes autos, com cópia da portaria, para que informe a este órgão se o problema apontado em sua representação e no recurso interposto contra a decisão de arquivamento dos autos foi integralmente sanado, no prazo de 10(dez) dias;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3835/2025

Procedimento: 2024.0002361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0002361, inicialmente instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade do filho de C.K.F.C., L.F.F.de A. notadamente em razão do vício em álcool e drogas da genitora, expondo o filho a risco;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento dos autos, por serem consideradas satisfatórias, até aquele momento, as ações adotadas pelos órgãos de proteção para a proteção do menor. Todavia, sobreveio relatório do Conselho Tutelar informando a persistente situação de negligência e vulnerabilidade social do adolescente (ev.12);

CONSIDERANDO que, entre as providências adotadas, foi informado pelo Conselho Tutelar que o adolescente seria encaminhado para residir com um irmão em Palmas, mas não há registros nos autos de que tal ação tenha sido promovida, tampouco há qualificação do referido irmão, para eventuais providências judiciais;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS do adolescente L.F.F.de A., pelo que determino:

1. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que elabore relatório indicando se o adolescente foi entregue ao irmão, com envio da qualificação do referido familiar, inclusive, endereço. Prazo para resposta: 10 dias.
2. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
3. Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011497

Autos sob o nº 2023.0011497

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins em data de 21/05/2024, sob o nº 2023.0011497, visando fiscalizar e acompanhar a adequação do serviço de transporte escolar na região da Usina, zona rural do município de Ponte Alta do Tocantins, notadamente para apurar a superlotação dos veículos e a ausência de monitores, de modo a assegurar um número compatível de veículos em relação à quantidade de alunos transportados, além da presença de monitor responsável durante o trajeto.

O procedimento iniciou em razão de demanda do senhor Austino de Abreu Ferreira, solicitando que o transporte escolar buscasse sua neta na porta da Fazenda que residem, em razão de se encontrar em recuperação de uma cirurgia no olho e não ter outros familiares que pudessem levá-la ao ponto de coleta.

Foi expedido ofício a Secretaria Estadual da Educação, solicitando que fosse efetuado a coleta da estudante na entrada da Fazenda Buritizal, na região da Usina, local onde reside, até que seu guardião tenha sua condição de saúde restabelecida ou que encontrem outro familiar que possa acompanhá-la.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Educação informou ter providenciado atendimento específico para a estudante Ana Clara, até o restabelecimento da saúde de seu responsável.

Posteriormente, em maio de 2024, sobreveio nova reclamação relatando que apenas um veículo estaria atendendo de forma concomitante as rotas Taquari e Balsa/Usina, transportando aproximadamente 80 alunos, parte deles em pé, além da ausência de monitor escolar.

Com o intuito de melhor instruir o procedimento, esta Promotoria realizou, em 30/06/2025, a Audiência Pública nº 01/2025, franqueando à comunidade escolar e à sociedade civil oportunidade de trazerem informações atualizadas sobre a situação do transporte escolar. Todavia, a audiência transcorreu sem apresentação de novas reclamações ou participação efetiva da comunidade. Ressalte-se que, em diligência complementar realizada em 15/07/2025, buscando atualização dos fatos, em 15 de julho de 2025, esta Promotoria tentou contato telefônico com os denunciante, contudo, não obteve êxito.

No caso em análise, ressalta-se que além de não conseguir contato com os declarantes, não aportaram outras demandas relatando superlotação da referida rota, o que denota que restou superada a situação inicialmente relatada.

Nesse prisma, deve-se destacar que o transporte escolar adequado, gratuito e seguro constitui expressão do direito social à educação previsto na Constituição Federal, no entanto, a atuação do Ministério Público deve observar os princípios da eficiência, razoabilidade e subsidiariedade, evitando a manutenção indefinida de procedimentos administrativos quando não subsistirem elementos concretos que justifiquem a continuidade da apuração.

No tocante à ausência de monitor escolar, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0000661-18.2025.8.27.2736, buscando a designação obrigatória de monitores para os veículos escolares, especialmente naqueles que transportam crianças menores de 10 anos ou alunos com deficiência.

Logo, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Por fim, registre-se que a presente promoção de arquivamento não impede que novas medidas sejam adotadas, caso surjam fatos supervenientes que indiquem a reiteração ou o surgimento de novas irregularidades no serviço de transporte escolar.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 2023.0011497.

Determino seja promovida a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como sejam notificados: i - os declarantes dos eventos 1 e 10 e; ii – a Secretaria Estadual da Educação, para ciência acerca do arquivamento do presente procedimento.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000846

Autos sob o nº 2025.0000846

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Procedimento Administrativo, instaurado em data de 23/01/2025, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, autuado sob o nº 2025.0000846, tendo por escopo fiscalizar e acompanhar a oferta do serviço público de transporte escolar no município de Ponte Alta do Tocantins, tendo em vista relatos reiterados da comunidade local acerca da precariedade do serviço, especialmente dos veículos terceirizados operados pela empresa Mirante do Jalapão, de propriedade do senhor Ariston Ribeiro Neto.

No decorrer do procedimento, foi expedida diligência à Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, solicitando: a) Relação das rotas e veículos da empresa Mirante do Jalapão; b) Cópia dos laudos de vistoria realizados pelo DETRAN nos veículos terceirizados; c) Justificativa acerca da ausência de transporte escolar ao filho do senhor João Batista Pereira Bispo.

Em resposta, o Município esclareceu o seguinte:

- Quanto ao caso específico do senhor João Batista Pereira Bispo, não houve identificação de estudante residente na zona rural com tal nome, sendo informado que o único morador conhecido com essa identificação reside na zona urbana e, portanto, não faz jus ao transporte escolar rural.
- Foram encaminhados os contratos e aditivos que contemplam as rotas atribuídas à empresa Mirante do Jalapão.
- Não foram localizados, de imediato, os laudos de vistoria, tendo sido solicitada dilação de prazo para localização e envio.

Além disso, em 30 de junho de 2025, foi realizada Audiência Pública nº 01/2025, convocada para tratar das condições do transporte escolar no município, oportunidade em que restou esclarecido que os contratos com as empresas terceirizadas mais problemáticas (Mirante do Jalapão, de Ariston Ribeiro Neto, e a de propriedade de Dione Paulo Alves Figueiredo) foram rescindidos, sendo que, a partir de agosto de 2025, nova empresa será contratada para a prestação do serviço.

Destaca-se, ainda, que a referida audiência pública transcorreu sem a participação ativa da sociedade civil ou apresentação de novas reclamações ou demandas por parte da população. Situação que indica que, ao menos

neste momento, o serviço de transporte escolar encontra-se adequado e atendendo as necessidades dos usuários.

Assim, verifica-se que o objeto inicial do procedimento foi alcançado, diante das providências administrativas adotadas pelo Município para sanar as deficiências apontadas, especialmente a substituição dos prestadores de serviço. Não subsistem, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial nesta seara, eis que atendido o interesse público de assegurar transporte escolar digno e seguro aos estudantes da rede municipal.

Diante da adoção de medidas administrativas eficazes pelo Poder Executivo local, que demonstram a superação das irregularidades inicialmente noticiadas, revela-se inviável a manutenção do procedimento unicamente por especulação ou hipótese de futura irregularidade, em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da subsidiariedade da atuação ministerial.

Por fim, registre-se que a presente promoção de arquivamento não impede que novas medidas sejam adotadas, caso surjam fatos supervenientes que indiquem a reiteração ou o surgimento de novas irregularidades no serviço de transporte escolar.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 2025.0000846.

Determino seja promovida a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como seja notificado o Município de Ponte Alta para ciência acerca do arquivamento do presente procedimento.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003724

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventual violação de direitos envolvendo N. S. M. e D. H. S. A., tendo objeto supostas irregularidade no acesso ao transporte escolar.

De plano, o Ministério Público determinou as seguintes diligências:

1. Solicitação á Superintendente Regional de Educação de Porto Nacional para que, no prazo de 48 horas, apresentasse informações sobre: a) As razões para a negativa do transporte escolar ao estudante Douglas Henrique Souza Alves, considerando sua condição de saúde e as garantias previstas na legislação aplicável; e b) As medidas adotadas ou que serão ou foram implementadas para assegurar o direito ao transporte escolar aos estudantes em situação similar.
2. Solicitação à Secretaria Municipal de educação de Porto Nacional para que, no prazo de 48 horas, apresentasse informações sobre a previsão de regularização do transporte escolar na Rota 13, especialmente no que se refere ao atendimento à aluna N.S.M.

Respostas juntadas nos eventos 6, 7 e 14.

Por fim, certificou-se junto à noticiante informações atualizadas do caso (evento 15).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

De plano, verifica-se da certidão de evento 15 que, a genitora dos menores informou que, após o registro da notícia de fato, o transporte escolar foi devidamente restabelecido e está sendo regularmente disponibilizado aos filhos da noticiante.

Diante disso, verifica-se que não há providências adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público no presente feito, uma vez que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, conforme comprovado pela documentação constante nos autos.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, o arquivamento desta Notícia de Fato deve ser finalizado com o registro no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3834/2025

Procedimento: 2025.0003874

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que versam sobre episódios de violência praticados pela genitora contra o filho M.E.F.L., 16 anos, incluindo supostas agressões físicas e psicológicas, motivadas por discussões relacionadas ao padrasto;

CONSIDERANDO que a diligência ora expedida ainda aguarda cumprimento, uma vez que não foi entregue ao destinatário, ficando, portanto, pendente a adoção da devida providência para, posteriormente, ser informado nos autos o teor do solicitado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar eventual situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por M.E.F.L., 16 anos, por supostas ações e omissões da genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Aguarde-se o cumprimento da diligência expedida no evento 6, destinada ao Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de

instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3836/2025

Procedimento: 2025.0003720

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos acerca das crianças T. O. M., A. T. O. M. e A. M. O. M., irmãos que encontram-se residindo em lares distintos, sob os cuidados de pessoas diferentes, evidenciando-se a necessidade de regularização da guarda, com o objetivo de assegurar a estabilidade e o bem-estar das infantes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar eventual situação de risco e vulnerabilidade das crianças T. O. M., A. T. O. M. e A. M. O. M.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunicar ao CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Oficiar o Conselho Tutelar de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatórios situacionais atualizados das crianças – T. O. M., A. T. O. M. e A. M. O. M., contendo informações sobre o convívio e o desenvolvimento familiar, social e escolar, bem como verifique a eventual necessidade de encaminhamento para serviços ou acompanhamento pela rede de proteção;

3. Oficie o CREAS de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório psicossocial atualizado e abrangente, contendo informações individualizadas sobre cada uma das crianças: T. O. M., A. T. O. M. e A. M. O. M., bem como da

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3819/2025

Procedimento: 2024.0009736

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0009736, dando conta de possíveis irregularidades e/ou falhas no sistema de abastecimento de veículos que pertencem à secretaria de saúde do Município de Ipueiras (TO) junto ao '*Auto Posto Visão*', localizado nesta cidade, mediante a emissão de simples cupons fiscais que, conferidos e rubricados pelos condutores, seguem para pagamento sem conter informações fundamentais como placa, marca/modelo, nome completo do responsável, etc;

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e que o eventual desvio ou malversação de dinheiro público caracteriza ato de improbidade administrativa quando praticados com voluntariedade, consciência do ilícito e mediante prejuízos ao erário, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que é dever do gestor conservar o patrimônio público e racionalizar as despesas com abastecimento de veículos pertencentes à Administração, por exemplo, através da implantação de sistema informatizado que viabilize o seu monitoramento em tempo real; da elaboração de relatórios mensais e instalação de rastreadores veiculares por GPS que possibilitem a verificação de rotas; e da manutenção da frota para evitar o consumo excessivo de combustíveis devido a problemas mecânicos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para amearhar provas complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos investigados, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
3. Oficie-se novamente ao Prefeito de Ipueiras (TO) para que se atente ao teor da diligência anterior e

informe o que foi requisitado, notadamente os itens: 2. Cópia de autorização formal, escrita e assinada pelo Secretário Municipal de Saúde ou Prefeito, autorizando o abastecimento dos veículos após a Recomendação Ministerial; e 4. Cópia de comunicação formal realizada à gerência do "Auto Posto Visão", com ciência da Recomendação Ministerial e orientação aos frentistas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004045

Cuida-se de notícia de fato autuada para averiguar “denúncia” de irregularidades em dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Cultura de Silvanópolis (TO) para custear festividade na zona rural, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Evento 1).

Contudo, o(a) autor(a) não especifica qual seria essa irregularidade, como, por exemplo, sobrepreço, desvio de finalidade, favorecimento pessoal, ausência de objeto, simulação de serviços ou outra ilicitude objetiva, tampouco foram identificados os envolvidos, eventuais testemunhas e as circunstâncias de tempo, modo e lugar que, em tese, poderiam possibilitar a deflagração de uma atividade investigativa útil e legítima.

A própria documentação acostada corrobora que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga sob a rubrica “*Auxílio a Pessoas Físicas*”, com base na Lei n. 363/2017, que autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com eventos culturais de interesse municipal.

Realmente, o histórico da despesa menciona, expressamente, o custeio do “*Festejo de Nossa Senhora do Livramento*” e não existem dados — sequer indiciários — sobre ilegalidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Como se sabe, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal de 1988) e, para tanto, é imprescindível justa causa para respaldar atos de investigação.

Na espécie, a “denúncia” é vaga, genérica e desprovida de substrato material. Portanto, não serve para justificar a manutenção do presente feito, sob pena de caracterizar as chamadas *fishing expeditions* (investigações aleatórias), cuja finalidade é, em essência, buscar prova para um fato indefinido, com violação aos direitos fundamentais, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que, para ser legítima, a persecução deve se lastrear em elementos minimamente objetivos, concretos e verificáveis que não se observam nos autos, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de registro e controle, bem como o Prefeito de Silvanópolis, para conhecimento e providências administrativas que entender cabíveis.

Logo após, não havendo recurso, archive-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2025 às 17:59:00

SIGN: 48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/48eb5f2d49b00074da6f6b6062de671a28be4bc9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

